PROCESSO	:	60.082-2/2021
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
UNIDADE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT
RESPONSÁVEIS	:	GILBERTO FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE RAIANE BERNARDI SERRA – ENGENHEIRA CIVIL ORÇAMENTISTA LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA RSS CONSTRUTORA LTDA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.182/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2020. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE. CONFIGURAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** originária da conversão de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT por supostas irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à pandemia da Covid-19.

2. Em sede de relatório preliminar, a Secex verificou a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. nº 114835/2022):

> **2.1. ACHADO 1 SES-Lotufo** – Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.
> **Classificação da irregularidade**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/20074 c/c art. 70, caput5, e art. 37, caput6, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil7).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.2. ACHADO 2 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação superestimada do valor para fornecimento de compressor de ar medicinal (comprimido) na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200713 c/c art. 70, caput14, e art. 37, caput15, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil16).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.3. ACHADO 3 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em radiers da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200718 c/c art. 70, caput19, e art. 37, caput20, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil21).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.4. ACHADO 4 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida/desvantajosa do serviço de fornecimento e bombeamento de concreto para concretagem de radier na obra de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200725 c/c art. 70, caput26, e art. 37, caput27, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil28).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.5. ACHADO 5 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos quantitativos dos serviços de escavação manual para bloco de coroamento ou sapata e concretagem de vigas baldrames e blocos de coroamento na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200730 c/c art. 70, caput31, e art. 37, caput32, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil33).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.6. ACHADO 6 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos insumos de mão de obra no serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras, para a obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200735 c/c art. 70, caput36, e art. 37, caput37, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil38).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

2.7. ACHADO 7 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações em serviços de escavações mecanizadas para drenagens e conduções de águas pluviais na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200741 c/c art. 70, caput42, e art. 37, caput43, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil44).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

2.7. ACHADO 8 SES-Lotufo: Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de lastro para valas ao invés do serviço de lastro para fundações em radiers na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200746 c/c art. 70, caput47, e art. 37, caput48, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil49).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

3.1. ACHADO 1 SES-RRS – Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200751 c/c art. 70, caput52, e art. 37, caput53, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil54).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Empresa RRS Construtora Ltda, responsável pela instalação de painéis isotérmicos, pilares e vigas de aço galvanizada a fogo e execução da fachada para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

3.2. ACHADO 2 SES-RRS – Dano ao erário em função da apropriação superestimada de valores para aquisição de painéis isotérmicos, de espessura 100 mm, na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200763 c/c art. 70, caput64, e art. 37, caput65, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil66).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa RRS Construtora Ltda, responsável pela instalação de painéis isotérmicos, pilares e vigas de aço galvanizada a fogo e execução da fachada para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

3.3. ACHADO 3 SES-RRS – Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de cumeeiras de aço no orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Classificação da irregularidade

JB 99. Despesa_Grave_99. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200772 c/c art. 70, caput73, e art. 37, caput74, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil75).

Responsáveis

Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

Empresa RRS Construtora Ltda, responsável pela instalação de painéis isotérmicos, pilares e vigas de aço galvanizada a fogo e execução da fachada para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.

4.1. ACHADO 1 SES – Ausência de celebração de contrato entre a SES e a empresa Lotufo e entre a SES e a empresa RRS para construções no Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19, bem como de qualquer ato ratificação e publicação de dispensa de licitação.

Classificação da irregularidade

GB99. Licitação Grave 99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Ausência de celebração de contrato: artigo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

> 62, Lei 8.666/93; Ausência de ratificação e publicação de dispensa de licitação: artigo 26, Lei 8.666/93).
> **Responsável**
> **Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde**. (destacou-se)

3. Apresentou o seguinte quadro resumo do dano ao erário apurado:

QUADRO RESUMO DANO AO ERÁRIO AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁRZEA GRANDE/MT				
LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA			SUBTOTAL R$	1.340.886,00
ACHADO 01	ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS	Dano ao erário total - Achado 1 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	637.946,25
ACHADO 02	CENTRAL DE AR COMPRIMIDO	Dano ao erário total - Achado 2 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	382.543,76
ACHADO 03	ARMAÇÃO DO *RADIER*	Dano ao erário total - Achado 3 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	102.116,87
ACHADO 04	FORNECIMENTO E BOMBEAMENTO DE CONCRETO	Dano ao erário total - Achado 4 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	79.194,28
ACHADO 05	VOLUMES DE ESCAVAÇÃO E CONCRETO	Dano ao erário total - Achado 5 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	70.378,91
ACHADO 06	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, EM LONA PLÁSTICA	Dano ao erário total - Achado 6 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	48.155,60
ACHADO 07	ESCAVAÇÃO MANUAL FUNDAÇÃO X ESCAVAÇÃO MECÂNICA DRENAGEM	Dano ao erário total - Achado 7 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	5.636,58
ACHADO 08	LASTRO DE VALA X LASTRO DE *RADIER*	Dano ao erário total - Achado 8 (Responsável Orçamentista - Lotufo)	R$	14.712,75
RRS CONSTRUTORA LTDA			SUBTOTAL R$	366.844,81
ACHADO 01	ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS	Dano ao erário total - Achado 1 (Responsável Orçamentista - RRS)	R$	207.102,61
ACHADO 02	PAINÉIS ISOTÉRMICOS	Dano ao erário total - Achado 2 (Responsável Orçamentista - RRS)	R$	137.939,36
ACHADO 03	CUMEEIRAS DE AÇO	Dano ao erário total - Achado 3 (Responsável Orçamentista - RRS)	R$	10.902,84
TOTAL			R$	1.696.629,81

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 172.

4. Diante disso, sugeriu a emissão do juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Interna, a conversão em Tomada de Contas, bem como a citação dos responsáveis pelas irregularidades para se manifestarem acerca dos achados.

5. Na Decisão nº 159810/2022, o Conselheiro Relator, acolhendo a sugestão da equipe técnica, converteu a Representação de Natureza Interna em processo de Tomada de Contas. Além disso, determinou a citação dos responsáveis para manifestação.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

6. Devidamente citados, a empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, a empresa os interessados, RSS Construtora Ltda, o Sr. Gilberto de Figueiredo, Secretário de Estado de Saúde, e a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil da SES/MT, apresentaram defesa, conforme Documentos Digitais nº 173518/2022, 175111/2022, 255853/2022, 262789/2022, respectivamente.

7. Em manifestação conclusiva (Doc. nº 207445/2023), a Secex concluiu pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas e pela determinação de restituição ao erário, como segue:

SES - Lotufo Engenharia e Construção

ACHADO	DANO	DATA BASE	RESPONSÁVEIS
01 – Encargos Sociais Previdenciários	R$ 637.946,25	Fl. 85 Doc. nº 201834/2021	- Sra. Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil - Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda - Empresa Executora
02 – Central de Ar Comprimido	R$ 382.543,76	Fl. 86 Doc. nº 201834/2021	
03 – Armação do Radier	R$ 102.116,87	Fl. 88 Doc. nº 201834/2021	
04 – Fornecimento e bombeamento de concreto	R$ 79.194,28	Fl. 89 Doc. nº 201834/2021	
05 – Volumes de escavação e concreto	R$ 70.378,91	Fl. 90 Doc. nº 201834/2021	
06 – Camada separadora para execução de Radier em lona plástica	R$ 48.155,60	Fl. 91 Doc. nº 201834/2021	
07 – Escavação manual fundação x Escavação mecânica drenagem	R$ 5.636,58	Doc. nº 114790/2022	
08 – Lastro de vala x Lastro de Radier	R$ 14.712,75	Fl. 93 Doc. nº 201834/2021	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 178.

SES – RRS CONSTRUÇÃO LTDA

ACHADO	DANO	DATA BASE	RESPONSÁVEIS
01 – Encargos Sociais Previdenciários	R$ 207.102,61	Fl. 95 Doc. nº 201834/2021	- Sra. Raiane Bernardi Serra – Engenheira Civil - RRS Construção Ltda - Empresa Executora
02 – Paineis isotérmicos	R$ 137.939,36	Doc. nº 114810/2022	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 179.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

10. Consoante relatado, a presente **Tomada de Contas** originou-se da conversão de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT por supostas irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

11. De acordo com a unidade de instrução, tratou-se da construção emergencial de 180 leitos clínicos e de 30 leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) em ação de enfrentamento à pandemia mundial provocada pela Covid-19. Foram analisados os Contratos nº 056/2020/SES/MT, que teve por objeto a "aquisição de painel isotérmico para construção de 180 leitos emergenciais no Hospital Metropolitano para o combate do coronavírus (Covid-19)", no valor global de R$ 767.578,74, e nº 067/2020/SES/MT, que teve por objeto a "aquisição de painel isotérmico para construção da UTI Emergencial no Hospital Metropolitano para o combate do coronavírus (Covid-19)", no valor global de R$ 186.202,07, ambos firmados com a empresa Kingspan – Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A.

12. Além disso, foram analisados os repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde (FES/MT) à empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda, no valor de R$ 15.711.513,47, e à empresa RRS Construtora Ltda, no valor de R$ 4.674.573,85, totalizando R$ 21.339.868,13, pelos serviços emergenciais para a ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

13. A análise preliminar resultou no apontamento de 12 achados de auditoria, agrupados por responsáveis, os quais serão examinados a seguir:

2.2. Achados referentes ao Fundo Estadual de Saúde (FES/MT) e a empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda.

2.2.1. Achado nº 01: Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/20074 c/c art. 70, caput5, e art. 37, caput6, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil7).
> **Responsáveis**
> **Raiane** Bernardi Serra – Engenheira Civil, responsável pela elaboração do orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à Covid-19.
> **Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda**, responsável pela obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19.

14. Na **análise preliminar**, a equipe de auditoria identificou que na relação jurídica estabelecida entre a SES e a Lotufo foi considerada a **apropriação duplicada dos encargos previdenciários**, mediante a combinação irregular da utilização da referência de custos não desonerados do Sinapi e, ainda, a inclusão da alíquota previdenciária na taxa de BDI, conforme demonstrado nas fls. 07 do relatório técnico, (Doc. nº 114835/2022).

15. A Secex esclareceu que, uma vez que a referência utilizada foi a Sinapi não desonerada, ou seja, contemplou a parcela de 20% de INSS nos encargos sociais, a apropriação de 4,5% relativos à contribuição previdenciária na taxa de BDI foi irregular, gerando duplicidade de valores na orçamentação, medição e pagamento dos serviços prestados.

16. Pontuou que considerando a mesma metodologia da SES-Lotufo para o cálculo da taxa de BDI e suprimindo a parcela duplicada (4,5%), o valor paradigma da taxa de BDI para referida orçamentação seria de 20,68%, o que gerou um dano ao erário no valor de R$ 637.946,25, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 02), nas seguintes das bases:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Cálculo do Dano ao Erário por medição	Total acumulado	Dano ao erário por pagamento (Acumulado Atual - Acumulado Anterior)	Data-base
Dano Erário Acumulado (MED 01) - I	98.762,97	98.762,97	07/04/2020
Dano Erário Acumulado (MED 02) - II	267.095,51	168.332,54	17/04/2020
Dano Erário Acumulado (MED 03) - III	279.086,81	11.991,30	07/05/2020
Dano Erário Acumulado (MED 04) - IV	326.394,11	47.307,30	20/05/2020
Dano Erário Acumulado (MED 05) - V	431.031,67	104.637,56	01/06/2020
Dano Erário Acumulado (MED 06) - VI	545.701,01	114.669,34	26/06/2020
Dano Erário Acumulado (MED 07) - VII	614.725,75	69.024,74	24/07/2020
Dano Erário Acumulado (MED 08) - VIII	637.946,25	23.220,50	07/10/2020
Total		637.946,25	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 09.

17. Em sua **defesa**, a **Sra. Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, após discorrer acerca dos elementos que compõe os orçamentos elaborados para obras, custos diretos e BDI, argumentou que, uma vez que a elaboração e discriminação do BDI é ato personalíssimo da contratada, com a justificativa dos encargos e despesas para cada espécie de obra, a conclusão pela superestimativa orçamentária da Secex não apresentou parâmetro para concluir pela inadequabilidade da taxa do BDI.

18. Pelo contrário, alegou que a auditoria destaca que inexiste inconformidade na utilização da taxa de BDI em 26,73% e, em quebra de expectativa, conclui que a irregularidade formal da planilha justifica o suposto dano ao erário, o que deve ser confirmado com a análise pormenorizada de todas as medições.

19. Pontuou que a empresa contratada compareceu ao presente processo, manifestando-se sobre todos os pontos levantados pelo relatório da auditoria, inclusive reconhecendo eventuais inconformidades e se propondo a ressarcir o dano. Especificamente no achado nº 1, afirmou que a auditoria concluiu pela superestimativa da taxa de BDI sem apresentação de parâmetro que demonstre a incompatibilidade com o mercado.

20. Nessa linha, sustentou que os próprios parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2622/2013 – TCU–Plenário não foram sobrepujados, principalmente tomando por base a excepcionalidade da situação vivenciada pelo mundo.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

21. Salientou que a faixa referencial do BDI tem o condão de mitigar, na prática, as incertezas envolvendo as diversas variáveis da taxa a ser aplicada, porém, não serve ao propósito de indexar os custos indiretos de um empreendimento, citando entendimento do TCU às fls. 15 da defesa (Doc. nº 262789/2022).

22. Ressaltou que os percentuais aplicados pela SES na relação com a Lotufo Engenharia e Construção Ltda não destoam dos percentuais fornecidos pelo TCU, ainda que sem apreciar a excepcionalidade circunstancial da contratação. Apresentou tabela elaborada com base nas informações prestadas pela SES-Lotufo, em comparação aos percentuais fornecidos pelo TCU quando do Acórdão nº 2.369/2011 – Plenário, que adotou valores referenciais de taxa de benefícios e despesas indiretas:

	Administração Central	Seguro + Garantia	Risco	Despesa Financeira	Lucro
TCU	5,50%	1,00%	1,27%	1,39%	8,96%
SES-LOTUFO	5,50%	1,00%	1,27%	1,83%	8,96%

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 262789/2022, fls. 16.

23. Nessa linha, argumentou que destoa dos parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União apenas o percentual relativo à despesa financeira, componente do BDI, consoante o entendimento do TCU fixado no acórdão paradigma citado às fls. 16 da manifestação.

24. Frisou que a discriminação da taxa percentual do BDI é anterior à execução do objeto, de modo que a parcela relativa às despesas financeiras corresponde a uma estimativa em torno da necessidade de financiamento ou capital de giro, em atenção às condições e à pessoa do contratante.

25. Destacou ainda que a engenheira orçamentista atuou com a celeridade que lhe era exigida, diante da emergencialidade da obra, aliado ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

fato de terem vários profissionais afastados em decorrência da Covid-19, afora a já deficitária estrutura de pessoal no órgão.

26. Para mais, salientou que o erro na planilha orçamentária, tal como a disposição errônea da alíquota previdenciária, não são motivos suficientes para a desclassificação das propostas, quando permitido o ajuste sem a majoração do preço, entendimento clássico da doutrina e jurisprudência administrativas. De mesmo modo, o erro no preenchimento da planilha não deve ser tomado como conduta dolosa da engenheira, considerando o ambiente de atuação e formulação dos documentos, a urgência da medida a ser tomada e o objeto (a vida, saúde e integridade das pessoas) a ser resguardado pela obra em um período extremamente sensível.

27. Nessa linha, citou que as condições em que foi executado o objeto da obra ora em apreço devem ser consideradas, com base nos arts. 21 e 22 da LINDB.

28. Pontou que o Hospital de Campanha para atendimento da Covid-19, com ampliação de 210 novos leitos, sendo 180 leitos clínicos e 30 UTI's, foi custeado com aproximadamente R$ 16.500.000,00, valor excessivamente inferior ao praticado por outros entes federativos em igual situação, frisando que o Estado de Mato Grosso optou por garantir à população leitos definitivos, ao contrário do que foi praticado nas estruturas temporárias de outros Estados e Municípios, conforme demonstrado às fls. 19 da defesa.

29. Reconheceu a impossibilidade de combinação entre a Tabela Sinapi não desonerada e a aplicação de taxa a título de contribuição previdenciária, sob pena de incorrer em duplicidade dos encargos. Acrescentou que o relatório da Secex atestou que não há inconformidade na utilização da taxa de BDI em 26,73%, tendo sido discriminado o erro material da planilha ao incluir a apropriação da taxa de contribuição previdenciária em 4,50, quando a proposta combinada com a empresa para o percentual total do BDI era relativa aos componentes que efetivamente fazem parte deste elemento, inclusive com parâmetros formulados no Acórdão nº 2622/2013 – TCU–Plenário.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

30. Por fim, requereu o afastamento da irregularidade, em caso de entendimento diverso, que sejam formulados pela auditoria os parâmetros que justifiquem a suposta superestimativa na taxa de BDI adotada, pontuando as taxas comparativas aplicadas em contratos similares e de mesmo período, de modo a demonstrar que efetivamente há dano ao erário.

31. A **Secex** não acolheu os argumentos de defesa, consignando que, conforme já amplamente evidenciado nos autos, a relação jurídica estabelecida entre a SES e a Lotufo considerou a apropriação duplicada dos encargos previdenciários, mediante a combinação irregular da utilização da referência de custos não desonerados do Sinapi (custos onerados) e, ainda, a inclusão da alíquota previdenciária na taxa de BDI, conforme demonstrado às fls. 14 do relatório (Doc. nº 207445/2023).

32. Nessa linha, frisou que a apropriação duplicada de encargos previdenciários, tanto nos custos Sinapi não desonerado (onerado), quanto na taxa de BDI da obra, está evidenciada e materializada neste processo e, principalmente, nos processos administrativos da SES, inexistindo espaço para dúvidas quanto a isso.

33. Quanto ao argumento de que os percentuais aplicados pela SES na relação com a Lotufo Engenharia e Construção Ltda não destoam dos percentuais fornecidos pelo TCU por meio do Acórdão nº 2.369/2011, assinalou que a taxa de BDI estar no primeiro, segundo, terceiro ou quarto quartil referencial do Acórdão nº 2369/2011/TCU, ou ser a taxa média, ou mesmo se a taxa estiver em patamares superiores ou inferiores aos identificados no estudo do TCU, não implica em sobrepreço ou subpreço no orçamento contratado, pois essa análise só é possível mediante a combinação “taxa de BDI + custo da obra = preço da obra”.

34. Registrou que no caso em tela, o preço praticado decorre da aplicação da taxa de BDI de 26,73% (com encargos previdenciários) associada à Tabela Sinapi Onerada (com encargos previdenciários), sem qualquer desconto comum às licitações e contratações de obras públicas, acrescentando que a análise técnica da Secex é conservadora, apontando apenas a necessidade de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

expurgar a duplicidade de encargos previdenciários cobrados do Estado (tanto na taxa de BDI, quanto no custo da obra), admitindo a perda de economicidade decorrente da inexistência de licitação e, por conseguinte, inexistência de descontos em relação ao preço de referência, tudo em completa harmonia com a jurisprudência e busca do preço justo, citando decisões nesse sentido às fls. 15/16.

35. Diante disso, considerando que não cabe à Administração pagar duas vezes pelos encargos previdenciários incidentes na relação jurídica estabelecida entre a SES e Lotufo e SES e RRS, **ratificou a irregularidade**.

36. Em sede de **defesa**, a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda** esclareceu que a situação jurídica que de fato se estabeleceu entre a SES e a Lotufo no decorrer da obra sempre foi a utilização da Sinapi não desonerada com BDI 26,73%, sem a apropriação de 4,5% da CPRB.

37. Nesse contexto, aduziu que desconhece o motivo (possivelmente um erro material da fiscalização) em anexar ao processo uma composição de BDI diferente da acordada entre as partes e que de fato foi utilizada, tanto pela SES na planilha orçamentária e nas medições como pela Lotufo no recebimento de seu BDI, elaborado dentro das diretrizes estabelecidas pelo Acórdão nº 2622/2013 – TCU–Plenário.

38. Frisou que tal duplicidade não ocorreu devido as características inerentes a obra e a situação emergencial para sua realização, acrescentando que a adoção da planilha de serviços compondo custos de referência da tabela Sinapi não desonerada foi opção da Lotufo, que tem a premissa de adotar o regime de tributação não desonerado, assim sem computar os efeitos da desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei nº 13.161/2015.

39. Pontou que a auditoria efetuou análise da composição do BDI adotado avaliando exclusivamente o cenário de contratação de obras de engenharia em condições habituais de trabalho, bem como o assemelhou ao cenário de praxe efetuado pela SES em condições normais. Contudo, o cenário

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

real da contratação era uma situação emergencial e as condições de trabalho diversas do habitual, requerendo valores distintos aos comumente adotados.

40. Por fim, afirmou que não houve irregularidade no BDI utilizado na obra (Sinapi não desonerada com BDI 26,73%, sem a apropriação da CPRB) ou apropriação duplicada de encargos previdenciários, tampouco a ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 637.946,25, pois inexistiu a apropriação da CPRB.

41. A **Secex** assinalou que a irregularidade decorre do fato de o preço de referência já estar superestimado desde a origem, ao estabelecer o preço referencial da Administração com 26,73% de BDI (com encargos previdenciários) associado à Tabela Sinapi Onerada (com encargos previdenciários), associado ao fato da inexistência de competição de preço, inexistência de licitação e, por conseguinte, inexistência de descontos em relação ao preço de referência, mantendo-se, na íntegra, o preço majorado. Diante disso, **ratificou a irregularidade**.

42. **Este órgão ministerial anui ao entendimento da Secex**. Como amplamente demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 13/14), a despeito dos argumentos apresentados pelos defendentes, a utilização da Tabela Sinapi Onerada é incompatível com o valor de 26,73% de taxa de BDI devido à contabilização duplicada dos encargos previdenciários. Veja-se:

Fonte: Processo SES nº 136916/2020, pág. 4. Orçamento da obra (Doc. nº 200806/2021).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Fonte: Processo SES nº 160918/2020, (doc. nº 200721/2021, pág. 20). Composição da taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 13/14.

43. Conforme demonstrado no relatório preliminar, na metodologia de precificação apresentada pela própria SES, o preço final da obra se dá da seguinte forma:

Opção 1: Tabela Sinapi **Desonerada** + BDI de **26,73%** = **Preço da Obra**

Opção 2: Tabela Sinapi **Onerada** + BDI de **20,68%** = **Preço da Obra**

O que foi feito pela Eng. Raiane/Lotufo foi a indevida miscigenação das duas opções:

SES-Lotufo: Tabela Sinapi **Onerada** + BDI de **26,76%** = **Preço <u>Superestimado</u> da Obra**

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 14.

44. Não obstante as manifestações defensivas alegarem a inexistência da parcela previdenciária na composição da taxa de BDI utilizado na obra, consoante elucidado no relatório preliminar (Doc. nº 114835/2022), a supressão da parcela de encargos previdenciários da composição do BDI e sua

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

correspondente diluição nos outros itens dessa composição não afasta a incompatibilidade do valor de 26,73% de BDI associado à Tabela Sinapi Onerada:

	Onde era:	Teria passado a ser:	
AC - Administração Central	3,00%	---------->	5,5%
DF - Custos Financeiros	1,00%	---------->	1,83%
C - Riscos	0,97%	---------->	1,27%
S - Seguros e Garantias Contratuais	0,80%	---------->	1,00%
G - Garantias	0,20%	-	
E - Lucro Operacional	7,40%	---------->	8,96%
F - PIS	0,65%		0,65%
G - COFINS	3,00%		3,00%
H - ISSQN	2,00%		2,00%
Contribuição Previdenciária - Lei N° 13.161/15	4,50%	---------->	0,00%
BDI COM IMPOSTOS	26,73%		26,73%

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 114835/2022, fls. 15.

45. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a **apropriação duplicada de encargos previdenciários**, constando tanto nos custos diretos quanto na taxa de BDI, gerou um **dano ao erário no valor de R$ 637.946,25**, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 02).

46. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

47. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.2. Achado nº 02: Dano ao erário em função da apropriação superestimada do valor para fornecimento de compressor de ar medicinal (comprimido) na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200713 c/c art. 70, caput14, e art. 37, caput15, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil16).

48. Segundo a **análise preliminar**, o item 10.24 da planilha orçamentária elaborada pela administração, contempla um compressor de ar medicinal (comprimido). Para precificação do item, consta a realização de cotações com a obtenção de três valores (R$ 425.850,00, R$ 748.999,00 e R$ 780.895,66) e a utilização da mediana (R$ 748.999,00), para fins da definição do valor de referência.

49. Contudo, a Secex observou que o valor da proposta comercial do equipamento da Air Liquide é a metade do valor indicado no balizamento de preços, qual seja R$ 390.447,83. Assim, ajustando-se os valores das cotações, a mediana apontaria para o valor de R$ 425.850,00 (R$ 390.447,83, R$ 425.850,00 e R$ 780.895,66).

50. Registrou que a obra foi executada com o equipamento que representa o valor mediano cotado de R$ 425.850,00, longe da mediana incorreta de R$ 748.999,00, conforme demonstrado às fls. 21 do relatório preliminar.

51. Assim, de modo conservador, sem se considerar eventuais descontos obtidos pela Lotufo na relação comercial entre ela e a fornecedora do equipamento (custo real), não verificou qualquer razoabilidade para a prática de valores acima de R$ 425.850,00 para precificação do material, visto que, de fato, foi este o equipamento utilizado na instalação hospitalar, medido e pago após constatação física na obra pela fiscalização da SES.

52. Diante disso, entendeu que o erro orçamentário na precificação do equipamento gerou um prejuízo ao erário no valor de R$ 382.543,76, conforme detalhado na Tabela 2 – Achado 2 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 86), nas seguintes datas-bases:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Medição	Dano ao erário total - Achado 2 (Responsável Orçamentista)	Data Pagamento
Med. 01	R$ -	07/04/2020
Med. 02	R$ -	17/04/2020
Med. 03	R$ 267.780,64	07/05/2020
Med. 04	R$ -	20/05/2020
Med. 05	R$ 57.381,56	01/06/2020
Med. 06	R$ 57.381,56	26/06/2020
Med. 07	R$ -	24/07/2020
Med. 08	R$ -	07/10/2020
TOTAL	R$ 382.543,76	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 22.

53. A **defesa da engenheira civil orçamentista** reconheceu que o item "compressor de ar medicinal" foi duplicado na elaboração do orçamento, elevando a mediana da cotação realizada. Todavia, a despeito disso, não observou o dano ao erário apontado, esclarecendo que o valor do compressor Air Liquide foi de R$ 390.447,83, para a capacidade de 340m3/h; a marca White Martins forneceria o objeto por R$ 748.999,00, para a capacidade de 520m3/h; a marca Arvac precificou o compressor de ar em R$ 425.850,00, para a capacidade de 600m3/h.

54. Diante disso, sustentou que os valores obtidos por capacidade/vazão foram os seguintes, baseando-se na metragem cúbica padrão entre os fornecedores cotados:

Fornecedor	Unidade/Quantitativo	Vazão total	Valor total	Valor por m³/h
Air Liquide	1	40m³/h	R$ 390.447,83	R$1.148,37
White Martins	1	20m³/h	R$ 748.999,00	R$ 1.440,38
Arvac	1	00m³/h	R$ 425.850,00	R$ 709,75

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 262789/2022, fls. 21/22.

55. Justificou que a Administração Pública orçou o item com base no menor valor por m3/h cotado, que é a medida de unidade comum entre os compressores de ar medicinal constantes dos autos. Além disso, salientou que em esclarecimento prestado aos autos, destacou a necessidade de que fossem utilizados na obra compressores de ar medicinal com aproximadamente o dobro da capacidade do compressor Air Liquide e que, ao final, foram utilizados dois compressores da Arvac, resultando em uma capacidade de 1.200 m3/h.

56. Acrescentou que o custo por m3/h não seria alterado, apenas modificando-se o valor desembolsado pelo Estado de Mato Grosso, haja vista que o valor dos equipamentos seria manifestamente superior.

57. Pontuou que a legislação à época permitia a contratação com base em poucas ou nenhuma cotação – procedimento simplificado (§2º do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, questionando o apontamento, com base nos art. 21, art. 22 e art. 28 da LINDB e art. 3º da MP nº 966/2020.

58. Pugnou pelo afastamento da irregularidade, assinalando que o valor praticado na relação SES-LOTUFO apresentou a menor importância financeira por m3/h dentre os valores cotados e que a Secex – Obras e Infraestrutura não apresentou os parâmetros que levaram à conclusão de que os itens estão em desconformidade com aqueles praticados no mercado à época, sendo certo que a fixação de um parâmetro robusto para a indicação de sobrepreço é uma exigência do TCU.

59. A **Secex** consignou que o cálculo apresentado considerou o valor de R$ 425.850,00 para o cálculo da marca Arvac, resultando no valor de R$ 709,75 m3/h. Todavia, pontuou que a irregularidade decorre justamente do fato de não ter sido esse o valor praticado na contratação, não se verificando qualquer razoabilidade para a prática de valores acima de R$ 425.850,00 para precificação do material, visto que foi este o equipamento utilizado na instalação hospitalar.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

60. Citou que, conforme apontado no relatório técnico preliminar, foi adotado o custo de R$ 748.999,00, esclarecendo ainda que o dano ao erário trata-se da diferença entre R$ 748.999,00 e R$ 425.850,00 acrescidos do BDI (18,38%), conforme consta nas fls. 86 do Doc. nº 201834/2021. Diante disso, **manteve o apontamento**.

61. Nesse item, a **empresa** esclareceu que o valor da proposta comercial do equipamento da Air Liquide é a metade do valor indicado no balizamento de preços, pois pela sua especificação técnica seria necessária a utilização de dois equipamentos para atender a capacidade do Hospital Metropolitano.

62. Apresentou os quadros, abaixo reproduzidos, para mostrar as vazões especificadas e as constantes nas propostas recebidas pela SES, esclarecendo a necessidade de adequação do número de equipamentos de cada fabricante para atender a vazão especificada em projeto:

Quadro I – Vazões de Projeto e Fornecedores

Central de Ar Comprimido	Projeto	White Martins (anexo VIII)	Air Liquide (anexo IX)	Arvac (anexo XIV)
Vazão (m³/h)	384,80	520,00	340,00	600,00[1]
Valor unitário (R$)		748.999,00	390.447,83	425.850,00

[1] Centra de ar comprimido medicinal execução DUPLEX

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Quadro II – Adequações das Vazões por Fornecedor

Central de Ar Comprimido	Vazão unitária (m³/h)	Quantidade	Vazão Total (m³/h)
Projeto	384,80	1	384,80
White Martins	520,00	1	520,00
Air Liquide	340,00	2	680,00
Arvac	600,00	1	600,00

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº173518/2022, fls. 09/10.

63. Nessa linha, explicou que apenas 01 equipamento da Air Liquide não seria suficiente para atender a especificação mínima exigida pela SES, razão pela qual o valor constante em seu orçamento de R$ 390.447,83 teve que ser multiplicado por dois pela SES, gerando um preço final de R$780.895,66, que foi utilizado na composição da mediana, não havendo, portanto, nenhum erro orçamentário na precificação do equipamento, tampouco, prejuízo ao erário no valor de R$ 382.543,76, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro III –Cotação Central de Ar Comprimido

Central de Ar Comprimido	Quantidade	Vazão Total (m³/h)	Preço Unitário (R$)	Preço Total (R$)
Projeto		384,80		
White Martins	1	520,00	748.999,00	748.999,00
Air Liquide	2	680,00	390.447,83	790.895,66
Arvac	1	600,00	425.850,00	425.850,00

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº173518/2022, fls. 11.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

64. Destacou ainda duas das enfermarias passaram por adequações, que as transformaram em UTI's, que consomem maiores vazões das centrais de gasoterapia e não necessitaram de adequações nos equipamentos adquiridos, pois estes foram concebidos para estas eventuais alterações, otimizando recursos e possibilitando a liberdade de adequações no uso, conforme o andamento da pandemia.

65. Ademais, sustentou que a analogia induzida pela SECEX para comparação do fornecimento de unidades geradoras de ar respirável com aparelhos de ar-condicionado é descabida, pois trata-se de aparelhos hospitalares que garantem a vida. Seria negligência instalar equipamentos com valores de vazão inferiores ao expressamente determinado, com risco de mau funcionamento da rede de abastecimento, ineficiência no suprimento de oxigênio e paradas inesperadas do equipamento, total imprudência com a vida humana.

66. Diante disso, buscou-se viabilizar equipamento previamente orçado pela SES, que cumprisse os requisitos das especificações técnicas e o prazo de fornecimento atendesse a urgência que a situação apresentava.

67. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos, expondo que o equipamento constante na proposta comercial da Air Liquide Healthcare, MAC-MP-360-2L-C, foi especificado justamente para atender a demanda de 384,8m³/h, com valor de R$ 390.447,83.

68. Acrescentou que a Linha MAC de geradoras de ar respirável da Air Liquide Healthcare possui equipamentos que atenderiam demandas de 30 a 420m³/h, assim, caso julgassem que o equipamento indicado fosse aquém do necessário, mesmo diante da proposta da empresa Air Liquide embasar-se na vazão de projeto, bastaria demandar um outro orçamento com equipamento de capacidade superior, mas não duplicar indistintamente o orçamento da Air Liquide.

69. Ao final, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

70. **Este órgão ministerial anui ao entendimento da Secex**. Como restou demonstrado nos autos (Doc. nº 114835/2022, fls. 28), o equipamento constante na proposta comercial da Air Liquide, MAC-MP-360-2L-C atende a capacidade de vazão especificada no projeto da SES, 384,8m³/h, com valor de R$ 390.447,83. Veja-se:

Proposta Comercial | On-Sites - MAC Fundo Estadual de Saúde

Objetivo

Esta proposta tem por objetivo estabelecer as condições técnicas e comerciais para fornecimento de unidade geradora de ar respirável, **LINHA MAC**.

Dados básico e referências

Nossa oferta foi elaborada tendo como base em informações cedidas pelo cliente de 285 leitos de UTI, vazão calculada de 384,8 m³/h.

Condições comerciais

Preços de locação da On-Site Modulair linha MAC

Modelo	Ref.ALB	QTD	Tensão	Período contrato	Preço
MAC-MP-360-2L-C	715381	1	220V	Venda	R$390,447.83

Observação: Moeda em reais

Fonte: MANIFESTAÇÃO PRÉVIA da empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda.Doc. Control-P nº 234414/2021; fl.52.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 28.

71. A despeito dos argumentos apresentados pelos defendentes no sentido de que um equipamento da Air Liquide não seria suficiente para atender a especificação mínima exigida pela SES, não é o que se verifica da proposta comercial, o que torna injustificável a duplicação do orçamento apresentado.

72. Tal como elucidado pela Secex, a duplicação indevida resultou numa incorreta mediana no valor de R$ 748,999,00, sendo que os equipamentos que foram empregues na obra correspondem ao orçamento de R$ 425.850,00. Veja-se:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

COTAÇÃO - MATERIAL			
1	PREÇO 01	(MARÇO 2020) - FOB - WHITE MARTINS	R$ 748.999,00
2	PREÇO 02	(MARÇO 2020) - CIF - AIR LIQUIDE	R$ 780.835,66
3	PREÇO 03	(MARÇO 2020) - FOB - PRESMED	R$ 425.850,00
	MEDIANA		R$ 748.999,00

Fonte: Planilha Orçamentária, 6ª Medição (doc. nº 200896/2021).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 29.

73. Além disso, como bem exposto pela Secex no relatório preliminar (Doc. nº 114835/2022, fls. 31) em casos como este não caberia a utilização de médias ou medianas, pois conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, deveria ser utilizado o menor valor cotado:

> **Acórdão 1850/2020-Plenário**
> **ENUNCIADO**
> Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo.
> **Acórdão 1639/2016-Plenário**
> **ENUNCIADO**
> Na elaboração do orçamento estimativo, deve ser adotada a cotação mínima, não a mediana, para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, oligopolizado, em que dificilmente os menores valores decorrem de situações excepcionais, como promoções.
> **Acórdão 8514/2017-Segunda Câmara**
> **ENUNCIADO**
> Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas. As médias ou medianas de cotações de preços devem ser empregadas apenas em condições de mercado competitivo.

74. Assim, restou evidenciado o **dano ao erário na importância de R$ 382.543,76** decorrente da diferença entre R$ 748.999,00 e 425.850,00 acrescidos do BDI (18,38%), conforme detalhamento exposto na Tabela 2 – Achado 2 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 86).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

75. Sendo assim, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

76. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.3. Achado nº 03: Dano ao erário em função da apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em *radiers* da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200718 c/c art. 70, caput19, e art. 37, caput20, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil21).

77. Conforme observado pela Secex, na planilha orçamentária elaborada pela administração, na etapa de execução da fundação *radier*, foram previstos os seguintes serviços de armação com o uso de tela de aço soldada nervurada:

> - Item **4.1.6** Fornecimento e instalação de tela de aço soldada nervurada CA-60, Q-196, malha 10 x 10 cm, ferro 5,0 mm (3,11 kg/m²), painel 2,45 x 6,0 m, telcon ou similar;
> - Item **4.1.10; 4.2.5; 4.3.9; 5.2.14 (Antigo 6.16**) - Fornecimento e instalação de tela de aço soldada nervurada CA-60, Q-138.

78. Consignou que os custos adotados para os referidos serviços provieram de composições próprias, conforme detalhado adiante:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Código	4.1.8	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
LOTUFO_COMP_2	Composição	LOTUFO_COMP_2	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, Q-196, MALHA 10 X 10 CM, FERRO 5,0 MM (3,11 KG/M*), PAINEL 2,45 X 6,0 M, TELCON OU SIMILAR	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M²	1,0000000	30,73	30,73
88245	Composição Auxiliar	88245	SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,5000000	19,71	9,85
7156	Insumo	00007156	SINAPI	TELA DE ACO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-196, (3,11 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 5,0 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPACAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	Material	m²	1,0000000	20,88	20,88

Composição para o item **4.1.6**
Fonte: Composições do Orçamento da Administração, 8ª Medição (doc. nº 199990/2021).

Código	4.1.10	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit.	Total
LOTUFO_COMP_2	Composição	LOTUFO_COMP_3	Próprio	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, Q-138,	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M²	1,0000000	24,40	24,40
88245	Composição Auxiliar	88245	SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,5000000	19,71	9,85
7155	Insumo	00007155	SINAPI	TELA DE ACO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-138, (2,20 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 4,2 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPACAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	Material	m²	1,0000000	14,55	14,55

Composição para os itens **4.1.10; 4.25; 4.3.9 e 5.2.14 (antigo 6.16)**
Fonte: Composições do Orçamento da Administração, 8ª Medição (doc. nº 199990/2021).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 38.

79. Constatou que, de acordo com as composições adotadas pela Administração, o custo obtido para serviço de fornecimento e instalação de tela de aço Q-196 foi de R$ 30,73/m², já para a instalação e fornecimento da tela Q-138 foi de R$ 24,40/m². Observou ainda que o orçamento da SES contempla o serviço de armação em treliça nervurada (espaçador) nos itens 4.1.8 e 5.2.9 (Antigo 6.11) - Treliça nervurada (espaçador), altura = 120,0 mm, diâmetro dos banzos inferiores e superior = 6,0 mm, diâmetro da diagonal = 4,2 mm - fornecimento e instalação, consoante demonstrado às fls. 39.

80. Por outro lado, não verificou qualquer razoabilidade para a composição apresentada pela SES, dado que o Sinapi apresenta, em seu caderno técnico de composições para *radiers*, composições aferidas para armação de *radiers* com uso de tela Q-196 e Q-138, inclusa instalação da treliça nervurada (espaçador), como demonstrado às fls. 40/41.

81. Com base nas composições do Sinapi para os serviços de armação de radiers, bem como os próprios custos dos insumos do orçamento da SES, obteve o custo de instalação da tela Q-196 de R$ 10,43/Kg e da tela Q-138 de R$ 11,13/Kg, conforme detalhado às fls 42.

82. Pontuou que o uso das composições do Sinapi para os serviços de armação de *radiers*, bem como os próprios custos dos insumos do orçamento da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

SES, levam ao custo máximo referencial de R$ 439.200,00 para execução do serviço (38.310,84 Kg x R$ 10,43/Kg + 3.559,56 Kg x R$ 11,13/Kg = R$ 439.200,00), enquanto o custo orçado pela SES-Lotufo chega a R$ 522.224,9023.

83. Assim, concluiu que expurgando-se dos cálculos a contabilização duplicada de encargos sociais previdenciários (Achado 1), conforme detalhado na Tabela 3 Achado 3 SES-Lotufo, o orçamento da SES-Lotufo representa o dano ao erário no valor de R$ 102.116,87 (conforme disposto no Apêndice – Doc. nº 201834/2021, fls. 87) em favor do enriquecimento sem causa da Lotufo, em função da apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em *radiers* da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

84. Referido achado não consta da defesa apresenta pela engenheira civil, razão pela qual a **Secex ratificou a irregularidade**. Em sede de manifestação prévia a responsável alegou que as composições sugeridas pela Secex (97092 e 97090) constam no Sinapi a partir de Nov/2020, data posterior a data base do orçamento é que Fev/2020, o que não foi suficiente para a descaracterizar o presente apontamento.

85. Em sua **manifestação**, a defesa da **empresa** esclareceu que, tal como abordado na manifestação prévia, as composições indicadas pela Secex (97092 e 97090) constam no Sinapi a partir de Nov/2020, data posterior a data base do orçamento que é Fev/2020.

86. Nessa linha, justificou que as composições apresentadas na planilha orçamentária da SES foram elaboradas a partir da planilha de referência do ORSE na data base de Dez/2019 (Anexo XXI), correspondendo respectivamente 03638 (Anexo XXI), utilizadas tanta para Q-196 quanto Q-138, e 11325 (Anexo XXII), treliça, que por não haver previsão na Sinapi naquela época (Fev/2020), era a que mais se adequava aos serviços prestados.

87. Ressaltou que é impossível que a planilha orçamentária com data base em 02/2020 pudesse adotar composições presentes na Tabela Sinapi de 11/2020, assim como identificar nas composições utilizadas pela auditoria na

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Tabela Sinapi 09/2017, possível referência a esta com mais de 3 anos anterior ao orçamento base. No mesmo sentido, mencionou que tais composições com datas tão longínquas não refletem a realidade no momento da execução dos serviços, pois as composições além de atualizar custos também sofrem mudanças de produção motivadas pelas constantes atualizações das técnicas construtivas e projetos.

88. Nesse sentido, defendeu que o mais acertado foi adoção da planilha ORSE com referência mais próxima e atualizada aos serviços propostos.

89. Com base em entendimento do TCU, no sentido de que a análise dos orçamentos deve guardar a homogeneidade das condições nas diversas referências dos preços obtidos, considerando, dentre outros aspectos, as referenciais contemporâneas e sazonais, requereu o afastamento da irregularidade.

90. Em contraposição ao alegado na defesa, a **Secex** assinalou que a referência Sinapi para *radiers* existia e estava vigente e aferida desde setembro de 2017, conforme demonstrado pela equipe técnica por meio do Doc. nº 199916/2021, reproduzido às fls. 49/50.

91. Reiterou que a composição analítica está disponível, na última versão, a todos os interessados no site da Caixa Econômica Federal, e, mesmo na versão atualizada aferida em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017, conforme demonstrado às fls. 50. Diante disso, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

92. **Este órgão ministerial anui ao entendimento da Secex**. Como restou demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 49/50), a referência Sinapi para *radiers* estava vigente e aferida desde setembro de 2017, bem como que na versão atualizada aferida em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017. Veja-se:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Composição de serviço de armação para execução de radier, com uso de tela Q-138 e Q-196, Cadernos Técnicos de Composições para Radiers (SINAPI); acesso em 31.08.2021 (doc. Control-P nº 189818/2021).

1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01.FUES.RADI.000/01	ARMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, COM USO DE TELA Q-138, AF_09/2017	KG
Código SIPCI		
97090		

Vigência: 09/2017 Última Atualização: 11/2020

COMPOSIÇÃO

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.
C	88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,03100000
C	88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,01100000
I	7155	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-138, (2,20 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 4,2 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	M2	0,55500000
I	42407	TRELIÇA NERVURADA (ESPAÇADOR), ALTURA = 120,0 MM, DIAMETRO DOS BANZOS INFERIORES E SUPERIOR = 6,0 MM, DIAMETRO DA DIAGONAL = 4,2 MM	M	0,45500000
I	43132	ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	0,01100000

1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01.FUES.RADI.011/01	ARMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, COM USO DE TELA Q-196, AF_09/2017	KG
Código SIPCI		
97092		

Vigência: 09/2017 Última Atualização: 11/2020

COMPOSIÇÃO

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.
C	88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,02400000
C	88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,00800000
I	7156	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-196, (3,11 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 5,0 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	M2	0,36200000
I	42407	TRELIÇA NERVURADA (ESPAÇADOR), ALTURA = 120,0 MM, DIAMETRO DOS BANZOS INFERIORES E SUPERIOR = 6,0 MM, DIAMETRO DA DIAGONAL = 4,2 MM	M	0,32200000
I	43132	ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	0,01100000

Fonte: https://www.caixa.gov.br/site/Paginas/pesquisa.aspx?k=SINAPI%5FCT%5FRADIER%5FPISO%5FLAJE%5FCO%5F2021 (ACESSO EM 25.04.2017)

1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01.FUES.RADI.008/01	ARMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, COM USO DE TELA Q-138, AF_09/2021	KG
Código SIPCI		Situação
97090		ATIVO

Vigência: 09/2021 Última Atualização: 09/2021

COMPOSIÇÃO

Item	Código	Descrição	Situação	Unid.	Coef.
I	7155	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-138, (2,20 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 4,2 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	ATIVO	M2	0,55500
I	42407	TRELIÇA NERVURADA (ESPAÇADOR), ALTURA = 120,0 MM, DIAMETRO DOS BANZOS INFERIORES E SUPERIOR = 6,0 MM, DIAMETRO DA DIAGONAL = 4,2 MM	ATIVO	M	0,45500
I	43132	ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	ATIVO	KG	0,01100
C	88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,01100
C	88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,03100

1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01.FUES.RADI.011/01	ARMAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, COM USO DE TELA Q-196, AF_09/2021	KG
Código SIPCI		Situação
97092		ATIVO

Vigência: 09/2021 Última Atualização: 09/2021

COMPOSIÇÃO

Item	Código	Descrição	Situação	Unid.	Coef.
I	7156	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-196, (3,11 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 5,0 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPAÇAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	ATIVO	M2	0,36200
I	42407	TRELIÇA NERVURADA (ESPAÇADOR), ALTURA = 120,0 MM, DIAMETRO DOS BANZOS INFERIORES E SUPERIOR = 6,0 MM, DIAMETRO DA DIAGONAL = 4,2 MM	ATIVO	M	0,32200
I	43132	ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	ATIVO	KG	0,01100
C	88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,00800
C	88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,02400

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº207445/2023, fls. 50.

93. Tal como elucidado pela Secex, a utilização de outras composições referenciais exige a correspondência entre o serviço a ser executado e o item de referência, bem como a inexistência da composição do serviço pretendido no Sistema referencial de custos Sinapi, o que não se verificou no caso em tela.

94. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação indevida de insumos nos serviços de armação em telas e treliças nervuradas nas fundações em *radiers* da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT gerou um **dano ao erário no valor de R$ 102.116,87**, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 87/88).

95. Sendo assim, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

96. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.4. Achado nº 04: Dano ao erário em função da apropriação indevida/desvantajosa do serviço de fornecimento e bombeamento de concreto para concretagem de radier na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200725 c/c art. 70, caput26, e art. 37, caput27, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil28).

97. A Secex observou que na planilha orçamentária elaborada pela administração, na etapa de execução das fundações, foram previstos os seguintes serviços de concretagem de *radier*:

> - Item 4.1.1 (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 20 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)
> - Item 4.1.2 (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 15 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)
> - Item 4.2.1 (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 15 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)
> - Item 5.2.5 (original 6.6) (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 20 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)
> - Item 13.2.1 (item medição) (concretagem de radier, piso ou laje sobre solo, FCK 25 MPA, para espessura de 15 cm - lançamento, adensamento e acabamento. AF_09/2017)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

98. De acordo com as peças orçamentárias, constatou que o custo para concretagem de *radier* foi estipulado em R$ 506,96/m3 (sem a inclusão da taxa de BDI), conforme a seguinte composição:

Código	4.1.2	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
LOTUFO_COMP_149	Composição	LOTUFO_COMP_149	Próprio	CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 25 MPA, PARA ESPESSURA DE 15 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	M³	1,0000000	506,96	506,96
90586	Composição Auxiliar	90586	SINAPI	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF_06/2015	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,0530000	1,24	0,06
90587	Composição Auxiliar	90587	SINAPI	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF_06/2015	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	0,0490000	0,30	0,01
88309	Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4110000	19,81	8,14
88316	Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4110000	15,91	6,53
92874	Composição Auxiliar	92874	SINAPI	LANÇAMENTO COM USO DE BOMBA, ADENSAMENTO E ACABAMENTO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS. AF_12/2015	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	1,0000000	28,92	28,53
38405	Insumo	00038405	SINAPI	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	Material	m³	1,0000000	437,45	463,69

Fonte: Composição do serviço de concretagem de *radier*; 8ª Medição (Doc. nº 199990/2021).

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 57.

99. Efetuada a análise, não verificou justificativa técnico-econômica que pudesse fundamentar a separação dos insumos de fornecimento e bombeamento de concreto usinado em dois itens na composição, uma vez que a tabela de referência Sinapi contempla o custo dos itens de forma agregada, tal como objetivado pelo orçamento base, como demonstrado às fls. 58.

100. Com base nos mesmos parâmetros do orçamento base para o serviço de concretagem de *radier* e apropriando-se o serviço de fornecimento e bombeamento de concreto de forma agregada, tal como indicado na composição do serviço, encontrou o custo de R$ 446,64 por metro cúbico de concreto, valor bem inferior que os R$ 506,96/m³ apropriados em favor da Lotufo, como demonstrado às fls. 58.

101. Dessa forma, constatou que a composição apresentada pela SES/Lotufo para subsidiar os desembolsos de concretagem de *radier* representaram um dano ao erário no valor de R$ 79.194,28, conforme detalhado na Tabela 4 Achado 4 SES-Lotufo, no Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 89).

102. Em sua **defesa**, a **Sra. Raiane Bernardi Serra** sustentou que o parâmetro adotado para aferição do dano ao erário mostra-se possivelmente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

falho, uma vez que compara itens com especificações diversas. Nesse ponto, cita-se trecho da defesa:

> As representadas manifestaram nos autos que a diferença constatada pelo relatório é em razão de ter sido utilizado o concreto 00038405 - CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953), ao passo que o relatório de auditoria indica como parâmetro os valores praticados para o CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTÊNCIA C25, COM BRITA 0 e 1, SLUMP = 100 +/- 20MM, INCLUSO SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953).
> Por sua vez, a SECEX – Obras e Infraestrutura apontou que a especificação dos profissionais responsáveis pelo Projeto Estrutural estabelece a utilização de concreto com abatimento (SLUMP) de 120 +/- 20mm, admitindo-se a variação de 100 a 140mm quando do seu lançamento, ou seja, 100<=120<=140mm.

103. Nessa linha, destacou que tanto a SES quanto a Lotufo afirmaram a utilização de concreto com especificações distintas daquele indicado como comparativo pelo relatório preliminar, sendo certo que a conclusão pela superestimativa orçamentária deve basear-se nos preços praticados pelo mercado no mesmo período e, além disso, para itens que apresentem elevado grau de similaridade.

104. Ao final, citando decisão do TCU, reproduzida às fls. 24/25, requereu o afastamento da irregularidade.

105. Analisada a defesa, a **Secex** consignou que o relatório preliminar considerou as especificações do projeto estrutural da obra, o qual estabeleceu a utilização de concreto com abatimento (SLUMP) de 120 +/- 20mm, admitindo-se a variação de 100 a 140mm quando do seu lançamento, ou seja, 100<=120<=140mm, conforme demonstrado às fls. 57/58.

106. Assim, não se verificando qualquer comprovação fiscal de que o concreto utilizado na obra tivesse características distintas das estabelecidas no Projeto Estrutural, concluiu que as especificações do projeto tenham sido plenamente atendidas pela contratada, em conformidade com o estabelecido no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Projeto Estrutural, com SLUMP 120 +/- 20mm, e não 130 +/-20mm, como alegado, razão pela qual **manteve a irregularidade**.

107. Do mesmo modo que a **defesa** da engenheira orçamentista, a **empresa** alegou que a Secex utilizou como parâmetro concreto com característica diversa do aplicado, ou seja, com outra especificação e que, portanto, não poderia ser aplicado na composição apresentada.

108. Ademais, diferentemente do entendimento exarado no relatório técnico, argumentou que o concreto utilizado na construção atendeu aos requisitos definidos em projeto, tendo sido adotadas características iguais ou superiores ao especificado para garantia da qualidade e funcionalidade do produto.

109. Aduziu que, como apresentado pela própria Secex, os únicos concretos fck 25MPa disponíveis na tabela SINAPI 02/2022 são os seguintes:

00034493	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	349,15
00001527	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	407,46
00038405	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	437,45
00038406	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 190 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M3	CR	454,88

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 173518/2022, fls. 19.

110. Destacou que a única especificação de concreto que atende aos requisitos mínimos de projeto (fck 25MPa slump 120±20mm) é o insumo 00038405 – CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP=130 +/- 20MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953).

111. Frisou que a Secex equivocadamente persiste em adotar a composição de concreto inferior ao exigido para execução do serviço, qual seja, 00011527 - CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP=130 +/- 20MM, EXCLUI SERVIÇO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

112. Diante disso, entendeu ser indiscutível a inexistência de irregularidade no fornecimento e bombeamento de concreto, acrescentando que, além de correta a aplicação da composição com a separação dos insumos de fornecimento e bombeamento de concreto usinado em dois itens na composição, conforme previsto na Sinapi FEV/2020, o valor apresentado na composição COMP_149 foi vantajoso para a Administração.

113. A S**ecex** não acolheu as alegações defensivas, consignando que o Sistema Referencial Sinapi contempla a composição do serviço exatamente como é executado, ou seja, com o fornecimento integrado de concreto e bombeamento. Essa opção de fornecimento integrado sequer existe para o concreto com SLUMP 130 +/- 20mm.

114. Nessa linha, esclareceu que, ajustando a composição às especificações e faixas de projeto para fins de precificação do serviço, bastaria a substituição do concreto de 30Mpa para o de 25Mpa, ambos com o bombeamento incluído, para se chegar ao custo unitário total de R$ 446,64, como demonstrado as fls. 63. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

115. **Este órgão ministerial acompanha o entendimento da Secex**. Tal como elucidado pela Secex, a Tabela de insumos Sinapi 02/2020 não contempla especificamente o SLUMP 120 +/- 20mm para o concreto Fck 25Mpa indicado para execução dos radiers no Projeto Estrutural, restando as opções de SLUMP 100 +/- 20mm e 130 +/-20mm que atenderiam a faixa de projeto (80<=100<=120mm e 110<=130<=150m) para fins de estimativa na precificação do serviço (jamais para a alteração do definido pelos calculistas da obra).

116. A Secex explicou que a composição Sinapi para concretagem de *radier* (que possui os mesmos coeficientes de consumo de insumos utilizados pela SES-Lotufo) contempla a utilização de Concreto Fck 30MPa, SLUMP 100 +/- 20 mm, incluído o serviço de bombeamento, a um custo unitário total de R$ 461,19, acrescentando que bastaria a substituição do concreto de 30Mpa para o de 25Mpa, ambos com o bombeamento incluído, para se chegar ao custo unitário total de R$ 446,64.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

117. Diante disso, não restou justificada a utilização de dois itens distintos para representar um único serviço fornecido de modo integrado, em inobservância as premissas estabelecidas no Sistema Referencial Sinapi, adotando-se o custo de R$ 506,96/m3 de concreto usinado bombeado em detrimento do custo de R$ 446,64. Veja-se:

COMP_04_SCEOBRAS		CONCRETAGEM DE RADIER, PISO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 25 MPA, PARA ESPESSURA DE 20 CM - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_09/2017	M²			
A		EQUIPAMENTO (CH)				0,07
90586	SINAPI	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	0,053000	1,24	0,06
90587	SINAPI	VIBRADOR DE IMERSÃO, DIÂMETRO DE PONTEIRA 45MM, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	0,046000	0,30	0,01
B		MÃO DE OBRA				14,67
88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,411000	19,81	8,14
88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,411000	15,81	6,53
C		MATERIAL/SERVIÇOS				431,90
00001527	SINAPI	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C25, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 100 +/- 20 MM, INCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953)	M³	1,050000	407,46	431,90
						0,00
A+B+C		CUSTO UNITÁRIO				446,64
		B.D.I - BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS				0,00
		PREÇO TOTAL UNITÁRIO (COM B.D.I)				

Fonte: Composição elaborada pela SECEX de Obras e Infraestrutura.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 63.

118. Em consequência, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação indevida/desvantajosa do serviço de fornecimento e bombeamento de concreto para concretagem de radier na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, gerou um **dano ao erário no valor de R$ 79.194,28**, conforme detalhado na Tabela 4 – Achado 4 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 89).

119. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

120. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.5. Achado nº 05: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos quantitativos dos serviços de escavação manual para bloco de coroamento ou sapata e concretagem de vigas baldrames e blocos de coroamento na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200730 c/c art. 70, caput31, e art. 37, caput32, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil33).

121. De acordo com a análise preliminar, no item 4.2.9 do orçamento, a Administração indicou o volume de 166,70m³ de Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, com previsão de forma (AF 06/2017); já no item 4.2.11, foi definido o volume de 80,90m³ de Concretagem de Vigas Baldrames e Blocos de Coroamento de forma manual – fck 25 MPA, conforme demonstrado às fls. 70.

122. Analisadas as memórias de cálculo apresentadas pela SES, constatou-se significantes incorreções na apropriação dos quantitativos desses serviços. A Secex verificou, que no caso do serviço de concretagem existem inconsistências, por exemplo, na largura de vigas baldrames, que chegam a indicar 5,25m de largura, valor completamente desconexo da realidade. No caso da Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, a memória de cálculo da SES sequer indica uma expressão que resulte em unidade de medida de volume (m³).

123. Diante das incorreções constatadas, a Secex de Obras e Infraestrutura reprocessou os cálculos e constatou que ao invés de 166,70 m³ de escavação, conforme indicado pela SES, o quantitativo desse serviço corresponde, na verdade, a 18,73 m³. Quanto à concretagem, o volume de 80,90

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

m³ apresentado pela SES, deveria corresponder, na verdade, a 8,66 m³, conforme demonstrado as fls. 71.

124. Sendo assim, concluiu que a SES possibilitou que a empresa Lotufo recebesse, sem justa causa e em detrimento do erário mato-grossense, o valor de R$ 12.877,82 referente ao serviço de Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, e de R$ 57.501,09 referente ao serviço de Concretagem de Vigas Baldrames e Blocos de Coroamento, já excluído o impacto relatado do Achado 1 deste relatório, conforme detalhado na Tabela 5 Achado 5 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 90), nas seguintes datas-bases:

Medição	Dano ao erário total - Achado 5	Data de pagamento
Med. 01	R$ -	07/04/2020
Med. 02	R$ -	17/04/2020
Med. 03	R$ -	07/05/2020
Med. 04	R$ -	20/05/2020
Med. 05	R$ 9.248,67	01/06/2020
Med. 06	R$ 61.130,24	26/06/2020
Med. 07	R$ -	24/07/2020
Med. 08	R$ -	07/10/2020
TOTAL	**R$ 70.378,91**	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 71.

125. A **defesa** da **Sra. Raiane Bernardi Serra** salientou que, embora a empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda tenha reconhecido o erro na planilha, se dispondo a restituir os valores pagos a maior, a Secex manteve a irregularidade, considerando não restar comprovada qualquer medida concreta por parte da LOTUFO acerca da restituição dos valores percebidos.

126. Em relação à elaboração da planilha, reforçou que o erro no preenchimento não deve ser tomado como conduta dolosa da engenheira, considerando o ambiente de atuação e formulação dos documentos, a urgência da medida a ser tomada e o objeto (a vida, saúde e integridade das pessoas) a ser resguardado pela obra em um período extremamente sensível.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

127. Amparada nos art. 21, art. 22 e art. 28 da LINDB e art. 3º da MP nº 966/2020, requereu o afastamento da irregularidade, considerando que a engenheira orçamentista atuou com a máxima diligência requerida pelo objeto executado, não devendo ser considerado como erro grosseiro o erro material presente na planilha (evidenciado pela aproximação dos valores indicados quando alteradas as casas decimais). Em caso de entendimento diverso, que seja afastada a responsabilização pelo ressarcimento do dano.

128. A **Secex** refutou as justificavas apresentadas, consignando que não houve qualquer medida concreta de restituição dos valores pelo fato da empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda ter reconhecido a apropriação indevida. Sendo assim, **manteve o apontamento**.

129. A **empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda**, por sua vez, reconheceu, após análise da memória de cálculo do volume de concreto e escavação, que houve erro material, acrescentando que não foram adotadas providências para restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, em razão da equivocada a utilização do BDI de 20,68% para o computo do suposto dano ao erário, pois conforme já demonstrado, não houve apropriação em duplicidade da CPRB, sendo devido o BDI de 26,73%, que foi acordado e efetivamente utilizado na relação jurídica havida entre as partes.

130. A **Secex**, considerando a manutenção da irregularidade tratada no achado 1, **ratificou a apuração do presente dano ao erário** com a utilização do BDI de 20,68% (valor decorrente do expurgo da parcela da contribuição previdenciária já computada no custo da obra).

131. **Este órgão ministerial anui ao entendimento da Secex**. Como se observa, os responsáveis admitiram a ocorrência da presente irregularidade e não restou comprovada a adoção de qualquer medida para a restituição dos valores recebidos indevidamente.

132. Assim, restou evidenciado o **dano ao erário na importância de R$ 70.378,91**, sendo o valor de R$ 12.877,82 referente ao serviço de Escavação Manual para Bloco de Coroamento ou Sapata, e de R$ 57.501,09 referente ao

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

serviço de Concretagem de Vigas Baldrames e Blocos de Coroamento, conforme detalhado na Tabela 5 Achado 5 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 90).

133. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

134. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.6. Achado nº 06: Dano ao erário em função da apropriação superestimada dos insumos de mão de obra no serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras, para a obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200735 c/c art. 70, caput36, e art. 37, caput37, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil38).

135. Conforme apurado, na planilha orçamentária apresentada pela Administração, para execução da pavimentação e fundação em *radier*, também foi previsto o serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras, itens 3.3.4 (antigo 3.7.13); 4.1.5; 4.2.4; 5.2.8 (antigo 6.9) e 13.2.3 (atual) do orçamento da SES, com o custo unitário de R$ 4,95 e R$ 5,13/m², conforme demonstrado às fls. 77.

136. A Secex observou que a composição própria da SES-Lotufo não guarda qualquer razoabilidade em relação ao consumo do insumo mão de obra. Isso porque, pela composição apresentada, o trabalhador só conseguiria instalar

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

1m² de lona em 0,2 horas, ou seja, levaria 12 minutos (0,2h * 60 = 12 min) para instalação de apenas 1m² de lona plástica sobre a base.

137. Registrou que, diferentemente do alegado na composição da SES-Lotufo, o Sinapi aferiu a produtividade desse serviço e apresentou a composição no seu caderno técnico, como demonstrado às fls. 78.

138. Segundo a referência aferida do Sinapi, destacou que o maior consumo horário de mão de obra (pedreiro) é de 0,014 horas por metro quadrado de serviço, ou seja, não são investidos nem 1 minuto de pedreiro por metro quadrado de lona instalada sobre a base (0,014 h * 60 = 0,84 min).

139. Assim, com base na composição aferida do Sinapi, ajustando-se o insumo "material" para uma lona de e=150 micra (conforme especificação da SES), e valores unitários da própria SES-Lotufo, verificou que o custo envolvido na execução do serviço é de apenas R$ 1,27/m², conforme detalhado as fls. 79.

140. Dessa forma, constatou que a composição apresentada pela SES/Lotufo para subsidiar os desembolsos de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras, excluídos os impactos decorrentes da sobreposição de encargos sociais previdenciários (Achado 1), representaram um dano ao erário no valor de R$ 48.155,60, conforme Tabela 6 Achado 6 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 91), nas seguintes datas-bases:

Medição	Dano ao erário total - Achado 6		Data de pagamento
Med. 01	R$	17.834,81	07/04/2020
Med. 02	R$	1.771,56	17/04/2020
Med. 03	R$	2.353,20	07/05/2020
Med. 04	R$	21.312,00	20/05/2020
Med. 05	R$	-	01/06/2020
Med. 06	R$	2.462,50	26/06/2020
Med. 07	R$	148,08	24/07/2020
Med. 08	R$	2.273,44	07/10/2020
TOTAL	**R$**	**48.155,60**	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 80.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

141. A **defesa** da **Sra. Raiane Bernardi Serra** não se manifestou acerca do presente achado, razão pela qual a **Secex ratificou a irregularidade**. Em sede de manifestação prévia a responsável se manifestou no seguinte sentido:

> Aduzem que a composição utilizada nos serviços que corresponde a "68053 - FORNECIMENTO/INSTALACAO LONA PLASTICA PRETA, PARA IMPERMEABILIZACAO, ESPESSURA 150 MICRAS" foi adotada com base na planilha SINAPI data base Jan/2020 onde foi usado os mesmos coeficientes com os valores da tabela Sinapi Fev/2020, uma vez que a planilha na data base do orçamento Fev/2020 não contemplava mais este serviço, onde foi usado os mesmos coeficientes com os valores da tabela Sinapi Fev/2020. Contudo a Secex utilizou como critério de comparação uma composição SINAPI que só foi incluída em Nov/2020.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 249442/2021, fls. 07.

142. As justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o presente apontamento naquela ocasião.

143. Em sua **defesa**, a **empresa** pontuou que a referência utilizada pela Secex para comprovar a suposta ausência de razoabilidade na utilização das composições da planilha é extemporânea, pois as alterações nas composições foram incorporadas na SINAPI apenas em Nov/2020.

144. Frisou que a única composição que se consegue constatar que vem sendo aferida e atualizada desde setembro de 2017 é a composição 68053, que é a mesma adotada pela SES no orçamento de referência. Reproduziu *link* de acesso a tabela SINAPI 09/2017 para comprovar a impossibilidade de se identificar a composição 97087.

145. Além disso, reiterou a alegação de que a utilização do BDI de 20,68% para o cômputo do suposto dano ao erário mostra-se equivocada, pois conforme já demonstrado, não houve apropriação em duplicidade da CPRB, sendo devido o BDI de 26,73%, que foi acordado e efetivamente utilizado na relação jurídica havida entre as partes.

146. A **equipe de auditoria** não acolheu as justificativas apresentadas, consignando que a referência Sinapi para *radiers* existia e estava vigente e

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

aferida desde setembro de 2017, conforme demonstrado pela equipe técnica por meio do Doc. nº 199916/2021 (flS. 20), reproduzido às fls. 82.

147. Ressaltou que obteve a confirmação da Gerência Nacional de Padronização e Normas Técnicas de Governo de que a Composição de Código SIPCI 97087 já constava como aferida em 09/2017, bem como que a composição analítica de serviço com aferição de 09/2017 podia ser obtida no Grupo dos Caderno Técnicos.

148. Destacou ainda que a composição analítica encontra-se disponível, na última versão, a todos os interessados no site da Caixa Econômica Federal, e, mesmo na versão atualizada, com aferição em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017, conforme demonstrado às fls. 83.

149. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

150. Este **órgão ministerial anui ao entendimento da Secex**. Como restou demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 82/83/50), a referência Sinapi para *radiers* estava vigente e aferida desde setembro de 2017, bem como que na versão atualizada aferida em 09/2021, os coeficientes são os mesmos adotados pela equipe técnica, cuja aferição era de 09/2017. Veja-se:

Composição de serviço de camada separadora para execução de radier, em lona plástica; acesso em 31.08.2021 (doc. Control-P nº 199916/2021 – fl. 20).

SINAPI - Cadernos Técnicos do grupo: Radiers

CADERNO TÉCNICO

CLASSE: FUES - FUNDACOES E ESTRUTURAS
TIPO: 40 -LASTROS/FUNDACOES DIVERSAS

1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01 FUES RADI 006/01	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, EM LONA PLÁSTICA, AF_09/2017	M2
Código SIPCI		
97087		
	Vigência: 09/2017 Última Atualização: 11/2020	

COMPOSIÇÃO

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,01400000
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,00500000
I	42408	LONA PLASTICA PRETA, E= 200 MICRA	M2	1,04000000

Fonte: https://www.caixa.gov.br/site/Paginas/pesquisa.aspx?k=SINAPI%5FCT%5FRADIER%5FPISO%5FLAJE%5F03%5F2023 (ACESSO EM 26.04.2017)

SINAPI - Caderno Técnico do Serviço - Radier, Piso e Laje de Concreto sobre Solo

CADERNO TÉCNICO

Classe: FUES - FUNDACOES E ESTRUTURAS
Tipo: 0040 - LASTROS/FUNDACOES DIVERSAS

1. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE SERVIÇO

Código / Seq.	Descrição da Composição	Unidade
01 FUES RADI 006/01	CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM LONA PLÁSTICA AF_09/2021	M2
Código SIPCI		Situação
97087		ATIVO
	Vigência: 09/2021 Última Atualização: 09/2021	

COMPOSIÇÃO

Item	Código	Descrição	Situação	Unid.	Coef.
I	42408	LONA PLASTICA EXTRA FORTE PRETA, E = 200 MICRA	ATIVO	M2	1,04000
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,01400
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	ATIVO	H	0,00500

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 83.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

151. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação superestimada dos insumos de mão de obra no serviço de fornecimento e instalação de lona plástica preta, espessura 150 micras na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, gerou um **dano ao erário no valor de R$ 48.155,60**, conforme Tabela 6 Achado 6 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls.91).

152. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

153. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.7. Achado nº 07: Dano ao erário em função da apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações em serviços de escavações mecanizadas para drenagens e conduções de águas pluviais na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200741 c/c art. 70, caput42, e art. 37, caput43, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil44).

154. A Secex apurou que o item 8 do orçamento da SES contempla serviços de drenagens e de condução de águas pluviais para obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Entretanto, mesmo sabendo que as escavações necessárias à passagem de tubulações, neste caso, seriam de valas abertas mecanicamente com o uso de retroescavadeiras, o orçamento da SES-

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Lotufo considerou que estes serviços seriam executados manualmente, como se fossem executados em fundações, conforme demonstrado as fls. 88.

155. Constatou que a obra, de fato, foi executada adotando-se a escavação mecanizada de vala, uma vez que a solução indicada no orçamento base (escavação de fundações) não possui qualquer relação com o serviço objetivado, conforme evidenciado no registro fotográfico que acompanha a 2ª medição reproduzido às fls. 89.

156. Mencionou que, de acordo com a referência de custos do Sinapi, código 90105, a apropriação orçamentária compatível com o serviço a ser executado seria a "*Escavação mecanizada de vala com profundidade até 1,5 m (média entre montante e jusante/uma composição por trecho) com retroescavadeira (capacidade da caçamba da retro: 0,26 m3 / potência: 88 HP), largura menor que 0,8 m, em solo de 1a categoria, locais com baixo nível de interferência. af_01/2015"*, que corresponde ao custo de R$ 5,80/m³ escavado (sem a inclusão do BDI).

157. Salientou que, em que pese a previsão técnica referencial do Sinapi, o orçamento da SES-Lotufo, dolosamente ou não, apropriou o serviço como se fosse uma "*Escavação manual para bloco de coroamento ou sapata, com previsão de fôrma AF_ 10/2017*", que possui o custo unitário de R$ 72,12/m³, ou seja, adotou-se um serviço que custa mais de 12 vezes o valor real referencial para o serviço executado (R$ 72,12 / R$ 5,80 = 12,43).

158. Dessa forma, verificou que a apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações em serviços de escavações mecanizadas para drenagens e conduções de águas pluviais, excluídos os impactos decorrentes da sobreposição de encargos sociais previdenciários (Achado 1), representa um dano ao erário no valor de R$ 40.680,82, conforme detalhado Tabela 7 Achado 7 SES-Lotufo, em Apêndice (doc. nº 201834/2021, p. 92).

159. Todavia, após análise da manifestação prévia apresentada pelas partes, a Secex retificou a apuração do dano, conforme fls. 95/97 do Doc. nº 114835/2022. Segundo consta no relatório, mesmo restando justificada a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

escavação manual, não se constatou autorizativo para apropriação orçamentária de um serviço de “escavação de valas” como se fosse de “escavação de fundações”.

160. A Secex esclareceu que, em se tratando de escavação manual de valas, o custo unitário do serviço executado corresponde a R$ 62,93/m³ e não aos R$ 72,12/m³ indicados no orçamento da SES-Lotufo, como se fosse execução de escavação de blocos ou sapatas (fundações).

161. Assim, a apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações como se fossem serviços de escavação manual de valas representou um dano ao erário corrigido no valor de R$ 5.636,58, conforme detalhado Tabela 7 Achado 7 SES-Lotufo Pós Manifestação Prévia, em Apêndice (Doc. nº 114790/2022), nas seguintes datas-bases:

Medição	Dano ao erário total - Achado 7		Data de pagamento
Med. 01	R$	-	07/04/2020
Med. 02	R$	1.099,51	17/04/2020
Med. 03	R$	-	07/05/2020
Med. 04	R$	-	20/05/2020
Med. 05	R$	-	01/06/2020
Med. 06	R$	3.286,25	26/06/2020
Med. 07	R$	1.250,82	24/07/2020
Med. 08	R$	-	07/10/2020
TOTAL	**R$**	**5.636,58**	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 97.

162. A **defesa da Sra. Raiane Bernardi Serra** pontuou que a própria empresa se manifestou acerca da mobilização de equipamento para realizar o pequeno trecho de escavação, pelo mesmo custo, ou seja, sem novo ônus para o Estado. Circunstâncias estas que, no curso da obra, podem ocorrer em razão da mera aproximação orçamentária (Princípio da Aproximação do Orçamento), que deve ser aplicada tanto para os custos, quanto para as técnicas de engenharia previstas.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

163. Frisou que a velocidade em que deveria ser realizada a obra prejudicou justamente os estudos e a estimativa de custos, razão da peça veicular algumas inconsistências formais, haja vista que o estudo rigoroso, quando possível, visa diminuir os desvios de projeção.

164. Nessa linha, argumentou que o erro na elaboração do orçamento-base, sobretudo considerando o ambiente de atuação e formulação dos documentos, a urgência da medida a ser tomada e o objeto (a vida, saúde e integridade das pessoas) a ser resguardado pela obra em um período extremamente sensível, não pode ser tomado como ato doloso por parte da representada, haja vista a limitação de responsabilidade decorrente da LINDB e especificamente reforçada pela Medida Provisória n.º 966, datada de 13 de maio de 2020.

165. Amparada nos art. 21, art. 22 e art. 28 da LINDB e art. 3º da MP nº 966/2020, requereu o afastamento da irregularidade, considerando que a engenheira orçamentista atuou com a máxima diligência requerida pelo objeto executado, não devendo ser considerado como erro grosseiro a presença replicada de item na planilha, quando deveria ter constado outro similar. Em caso de entendimento diverso, que seja afastada a responsabilização pelo ressarcimento do dano.

166. A **Secex manteve o apontamento**, consignando que a apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações como se fossem serviços de escavação manual de valas representou um dano ao erário corrigido no valor de R$ 5.636,58.

167. Em sua **defesa**, a **empresa** reiterou que durante a execução dos serviços, em um pequeno trecho foi executado a escavação mecânica, conforme fotos constantes no relatório técnico, com o aval da equipe técnica da SES, entendeu-se que poderia ser utilizado equipamentos de pequeno porte para atendimento ao prazo de execução mesmo diante do baixo quantitativo e ausência de remuneração para mobilização/desmobilização desses equipamentos, permanecendo o saldo do serviço realizado exclusivamente com a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

escavação manual, conforme fotos em anexo, serviço tecnicamente indicado para o local e conforme previsto na planilha orçamentária.

168. Nesse contexto, justificou que não houve ganho indevido pela Lotufo, pois a escavação mecanizada foi utilizada em um pequeno trecho que comportava a utilização de equipamentos de pequeno porte, contudo, o seu menor custo foi compensado pela ausência de remuneração da mobilização/desmobilização dos equipamentos, gerando apenas um ganho para a Administração Pública com o atendimento do exíguo prazo de execução da obra.

169. Assim, anuiu a indicação do relatório da Secex acerca da proposição da composição auxiliar "93358 – ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30M. AF_03/2016" para os serviços do item 8.1- Drenagem tipo DPS –150 e item 8.2.6 –Instalação das redes de esgoto com diâmetros de 200/150/100mm.

170. Todavia, manteve o posicionamento de que a utilização do BDI de 20,68% para o computo do suposto dano ao erário mostra-se equivocada, pois conforme já demonstrado, não houve apropriação em duplicidade da CPRB, sendo devido o BDI de 26,73%, que foi acordado e efetivamente utilizado na relação jurídica havida entre as partes.

171. Analisada a defesa, a **Secex**, considerando a ratificação da irregularidade tratada no achado nº 1, relacionada à apropriação em duplicidade de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos, manteve a apuração do presente dano ao erário com a utilização do BDI de 20,68%. Ao final, **manteve o apontamento**.

172. Como se observa, após análise das manifestações prévias apresentadas, a Secex retificou o valor do dano apurado em R$ 5.636,58 referente à apropriação indevida de serviços de escavação manual em fundações como se fossem serviços de escavação manual de valas.

173. Isso porque, tal como elucidado pela Secex, em se tratando de escavação manual de valas, o custo unitário do serviço executado corresponde a

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

R$ 62,93/m³ e não aos R$ 72,12/m³ indicados no orçamento da SES-Lotufo, como se fosse execução de escavação de blocos ou sapatas (fundações), em inobservância a previsão referencial do Sinapi para o serviço proposto (escavação manual de valas).

174. Desse modo, as inconformidades apontadas ocasionaram **dano ao erário no valor de R$ 5.636,58**, conforme detalhado na Tabela 7 – Achado 7 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 114790/2022).

175. Sendo assim, em **consonância com a Secex**, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

176. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.2.8. Achado nº 08: Dano ao erário em função da apropriação indevida do serviço de lastro para valas ao invés do serviço de lastro para fundações em radiers na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200746 c/c art. 70, caput47, e art. 37, caput48, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil49).

177. Da análise da planilha orçamentária elaborada pela administração, a Secex observou que, como etapa da execução das fundações em *radiers*, foi prevista uma camada de brita com 10cm de espessura, itens 4.1.9 e 4.2.9 do orçamento, como demonstrado às fls. 98/99.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

178. Esclareceu que para execução do serviço pretendido pela SES, o Sinapi possui a exata composição de "*lastro com material granular (pedra britada n. 2), aplicado em pisos ou radiers, espessura de 10 cm, AF_ 08/2017*", código 96624, com o custo unitário de R$ 116,50 / m³, conforme demonstrado às fls. 99.

179. Apurou que apesar da exata correspondência de serviços (Sinapi x pretensão da SES), o orçamento da administração apropriou o serviço de lastro de vala como se fosse o serviço de lastro para *radiers*, que possui o custo unitário de R$ 226,02/m³, majorando, novamente, o valor da obra em detrimento do erário estadual. Para tanto, utilizou a composição 94103 do Sinapi, que nada se aplica ao serviço pretendido pela SES, conforme demonstrado às fls. 100.

180. Dessa forma, constatou que a apropriação indevida do serviço de lastro para valas ao invés do serviço de lastro para fundações em *radiers*, excluídos os impactos decorrentes da sobreposição de encargos sociais previdenciários (Achado 1), representa um dano ao erário no valor de R$ 14.712,75, conforme detalhado na Tabela 8 Achado 8 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 93), com as seguintes datas-bases:

Medição	Dano ao erário total - Achado 8	Data de pagamento
Med. 01	R$ -	07/04/2020
Med. 02	R$ 12.745,46	17/04/2020
Med. 03	R$ -	07/05/2020
Med. 04	R$ -	20/05/2020
Med. 05	R$ 1.539,91	01/06/2020
Med. 06	R$ 427,38	26/06/2020
Med. 07	R$ -	24/07/2020
Med. 08	R$ -	07/10/2020
TOTAL	**R$ 14.712,75**	-

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 97.

181. A defesa da **Sra. Raiane Bernardi Serra não se manifestou acerca do presente achado**, razão pela qual a Secex ratificou a irregularidade. Em sede de manifestação prévia a responsável se manifestou no seguinte sentido:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Informam que a composição indicada pela Secex, não foi adotada na planilha orçamentaria, uma vez que não corresponde com o material sugerido pelo projetista, pétreo utilizado, qual seja, Brita 0.

Ademais, alegam que quanto a utilização de 94103, foi por refletir melhor os níveis de interferência para a elaboração dos serviços solicitados de gases, hidrossanitarios e etc.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 249442/2021, fls. 09.

182. As justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar o presente apontamento naquela ocasião.

183. Em sua manifestação, a **defesa da empresa** esclareceu que a composição indicada pela Secex 96624 não foi adotada na planilha orçamentaria por que não corresponde com o material pétreo utilizado, qual seja, brita 0.

184. Ademais, salientou que a adoção da composição 94103 se deu por melhor representar os níveis de interferências para execução dos serviços tais como tubulações de redes de águas pluviais, hidrossanitárias, elétricas, gases medicinais e vácuo, que não foi previsto na composição utilizada pela Secex como paradigma.

185. Citou entendimento do TCU às fls. 32 da manifestação, no sentido de que a análise dos orçamentos deve guardar a homogeneidade das condições nas diversas referências dos preços obtidos, considerando, dentre outros aspectos, a especificação dos serviços e materiais, ou seja, o objeto referenciado deve corresponder ao pretendido.

186. Por fim, concluiu que a Secex utilizou como parâmetro uma pedra brita com especificação diversa do aplicado e sem considerar os níveis de Interferências para execução dos serviços, que igualmente, não é previsto na composição 94103, que a Secex entendeu como sendo a mais correta, mas que comprovadamente não se adequava aos serviços e materiais efetivamente realizados pela Lotufo.

187. A **Secex** refutou as alegações defensivas, registrando que o projeto estrutural especificou justamente a brita 2, tal como indicado na composição de lastro para *radiers*.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

188. Acrescentou que, em relação ao “nível de interferência”, que a instalação de tubulações sob o piso (sejam elétricas ou hidrossanitárias) é uma condição ordinária que antecede a execução de *radiers*, não há nada de extraordinário nisso e que a composição Sinapi para este serviço está devidamente aferida desde agosto de 2017, ou seja, eventuais impactos operacionais decorrentes da execução dos serviços estão devidamente considerados nos valores apresentados.

189. Sendo assim, ratificou a irregularidade relacionada à apropriação indevida do serviço de lastro de brita para valas como se fosse o serviço de lastro de brita para fundações em radiers na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, com dano ao erário no valor de R$ 14.712,75

190. De fato, conforme se verifica nas imagens abaixo, a despeito da existência de previsão técnica referencial do Sinapi para o serviço pretendido, código 96624, ao custo unitário de R$ 116,50 / m³, foi utilizada a composição 94103, ao custo unitário de R$ 226,02/m³:

	96624	LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU RAD IERS, ESPESSURA DE *10 CM*. AF_08/2017	M3				
I	4718	PEDRA BRITADA N. 2 (19 A 38 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	C	1,1300000	80,00	90,40
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	1,0300000	19,81	20,40
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	0,3430000	15,91	5,45
C	91277	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUG A DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	CHP	AS	0,0320000	7,77	0,24
C	91278	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUG A DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	CHI	AS	0,0300000	0,48	0,01

EQUIPAMENTO	:	0,03	0,0257665 %	
MATERIAL	:	97,18	83,4149275 %	
MÃO DE OBRA	:	19,29	16,5593060 %	
TOTAL COMPOSIÇÃO	:	116,50	100,0000000 %	- ORIGEM DE PREÇO: AS

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 99.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

	94103	LASTRO DE VALA COM PREPARO DE FUNDO, LARGURA MENOR QUE 1,5 M, COM CAMADA D E BRITA, LANÇAMENTO MANUAL, EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIA. AP_ 06/2016	M3				
I	4720	PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	M3	CR	1,1000000	102,15	112,36
C	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	2,6460000	19,81	60,41
C	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	3,8190000	15,91	60,74
C	91533	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHP DIURNO. AP_08/2015	CHP	AS	0,0690000	21,39	1,47
C	91534	COMPACTADOR DE SOLOS DE PERCUSSÃO (SOQUETE) COM MOTOR A GASOLINA 4 TEMPOS, POTÊNCIA 4 CV - CHI DIURNO. AP_08/2015	CHI	AS	0,0640000	15,70	1,00
		EQUIPAMENTO	:	0,13	0,0575526 %		
		MATERIAL	:	143,48	63,4806093 %		
		MAO DE OBRA	:	82,41	36,4618381 %		
		TOTAL COMPOSIÇÃO	:	226,02	100,0000000 %	- ORIGEM DE PREÇO: C	

Fonte: Composição 94103 do relatório de composições Mato Grosso, tabela não desonerada, fevereiro de 2020, SINAPI.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 100.

191. Diante disso, o orçamento da SES-Lotufo adotou um serviço que possui o custo de R$ 109,52/m³ maior que o referencial para o serviço executado (R$ 226,02 - R$ 116,50 = R$ 109,52), apropriando-se do serviço como se fosse um “lastro de vala” ao invés do serviço de lastro para *radier.*

192. Consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação indevida do serviço de lastro de brita para valas como se fosse o serviço de lastro de brita para fundações em *radiers* gerou um **dano ao erário no valor de R$ 14.712,75**, conforme detalhado na Tabela 8 – Achado 8 SES-Lotufo, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 93).

193. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

194. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

2.3. Achados referentes ao Fundo Estadual de Saúde (FES/MT) e a empresa RSS Construtora Ltda

2.3.1. Achado nº 1: Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de encargos sociais no orçamento, medições e pagamentos relacionados à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200751 c/c art. 70, caput52, e art. 37, caput53, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil54).

195. Na **análise preliminar**, a equipe de auditoria identificou que na relação jurídica estabelecida entre a RRS Construtora Ltda foi considerada a apropriação duplicada dos encargos previdenciários, mediante a combinação irregular da utilização da referência de custos não desonerados do Sinapi e, ainda, a inclusão da alíquota previdenciária na taxa de BDI, conforme demonstrado nas fls. 110/111.

196. A Secex esclareceu que, uma vez que a referência utilizada foi a Sinapi não desonerada, ou seja, contemplou a parcela de 20% de INSS nos encargos sociais, a apropriação de 4,5% relativos à contribuição previdenciária na taxa de BDI foi irregular, gerando duplicidade de valores na orçamentação, medição e pagamento dos serviços prestados.

197. Pontuou que considerando a mesma metodologia da SES e a RRS Construtora para o cálculo da taxa de BDI e suprimindo a parcela duplicada (4,5%), o valor paradigma da taxa de BDI para referida orçamentação seria de 20,68%, o que gerou um dano ao erário no valor de R$ 207.102,61, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-RRS, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 95), nas seguintes das bases:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Cálculo do Dano ao Erário por medição	Total acumulado	Dano ao erário por pagamento (Acumulado Atual - Acumulado Anterior)	Data-base
Dano Erário Acumulado (MED 01) - I	R$ 78.337,96	R$ 78.337,96	24/04/2020
Dano Erário Acumulado (MED 02) - II	R$ 134.643,18	R$ 56.305,22	20/05/2020
Dano Erário Acumulado (MED 03) - III	R$ 174.199,34	R$ 39.556,16	10/06/2020
Dano Erário Acumulado (MED 04) - IV	R$ 201.739,19	R$ 27.539,85	07/10/2020
Dano Erário Acumulado (MED 05) - V	R$ 207.102,61	R$ 5.363,42	20/04/2021
Total		R$ 207.102,61	

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 112.

198. A **defesa** da **Sra. Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, **reiterou os argumentos apresentados no item 2.2.1**, ressaltou que os percentuais aplicados pela SES na relação com a RRS Construtora Ltda não destoam dos percentuais fornecidos pelo TCU, ainda que sem apreciar a excepcionalidade circunstancial da contratação. Apresentou tabela elaborada com base nas informações prestadas pela SES-RRS, em comparação aos percentuais fornecidos pelo TCU quando do Acórdão nº 2.369/2011 – Plenário, que adotou valores referenciais de taxa de benefícios e despesas indiretas:

	Administração Central	Seguro + Garantia	Risco	Despesa Financeira	Lucro
TCU	5,50%	1,00%	1,27%	1,39%	8,96%
SES-RRS	5,50%	1,00%	1,62%	1,50%	8,96%

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 262789/2022, fls. 37

199. Nessa linha, argumentou que destoa dos parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União apenas o percentual relativo à despesa financeira, componente do BDI, consoante o entendimento do TCU fixado no acórdão paradigma citado às fls. 37.

200. No mais, requereu o afastamento da irregularidade, em caso de entendimento diverso, que sejam formulados pela auditoria os parâmetros que justifiquem a suposta superestimativa na taxa de BDI adotada, pontuando as

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

taxas comparativas aplicada em contratos similares e de mesmo período, de modo a demonstrar que efetivamente há dano ao erário.

201. Analisada a defesa, a **Secex** não acolheu os argumentos apresentados, pontuando que, conforme já amplamente evidenciado nos autos, a relação jurídica estabelecida entre a SES e a RRS considerou a apropriação duplicada dos encargos previdenciários, mediante a combinação irregular da utilização da referência de custos não desonerados do Sinapi (custos onerados) e, ainda, a inclusão da alíquota previdenciária na taxa de BDI, conforme demonstrado às fls. 111.

202. Nessa linha, frisou que apropriação duplicada de encargos previdenciários, tanto nos custos Sinapi Não Desonerado (onerado), quanto na taxa de BDI da obra, está evidenciada e materializada neste processo e, principalmente, nos processos administrativos da SES, inexistindo espaço para dúvidas quanto a isso.

203. Quanto ao argumento de que os percentuais aplicados pela SES na relação com a RRS não destoam dos percentuais fornecidos pelo TCU por meio do Acórdão nº 2.369/2011, assinalou que a taxa de BDI estar no primeiro, segundo, terceiro ou quarto quartil referencial do citado acórdão, ou ser a taxa média, ou mesmo se a taxa estiver em patamares superiores ou inferiores aos identificados no estudo do TCU, não implica em sobrepreço ou subpreço no orçamento contratado, pois essa análise só é possível mediante a combinação "taxa de BDI + custo da obra = preço da obra".

204. Registrou que no caso em tela, o preço praticado decorre da aplicação da taxa de BDI de 26,73% (com encargos previdenciários) associada à Tabela Sinapi Onerada (com encargos previdenciários), sem qualquer desconto comum às licitações e contratações de obras públicas, acrescentando que a análise técnica da Secex é conservadora, apontando apenas a necessidade de expurgar a duplicidade de encargos previdenciários cobrados do Estado (tanto na taxa de BDI, quanto no custo da obra), admitindo a perda de economicidade decorrente da inexistência de licitação e, por conseguinte, inexistência de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

descontos em relação ao preço de referência, tudo em completa harmonia com a jurisprudência e busca do preço justo, citando decisões nesse sentido às fls. 113.

205. Diante disso, considerando que não cabe à Administração pagar duas vezes pelos encargos previdenciários incidentes na relação jurídica estabelecida entre a SES e Lotufo e SES e RRS, **ratificou a irregularidade**.

206. A **defesa da empresa RRS Construtora Ltda**, em preliminar, apontou a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelas seguintes razões: RNI e Tomada de Contas Inaptas por ausência de representativa/consistência da amostra. Ausência de indício da materialidade do sobrepreço. Pedido de RNI e de Julgamento pela Irregularidade das Contas ineptos. Incidência do inciso IV do artigo 194 do RITCEMT, do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé.

207. A empresa questiona o valor do suposto sobrepreço apontado no total de R$ 355.944,81, aduzindo que, conforme defesa prévia e depósito realizado pela requerida de devolução do valor das cumeeiras, remanesce apenas a apuração de suposto sobrepreço do valor total dos encargos previdenciários e da aquisição de todos os painéis isotérmicos, no valor nominal de R$ 345.041,97.

208. Afirmou que o suposto sobrepreço R$ 345.041,97, representa 7,38 % do valor contratual, cuja monta era de R$ 4.674.573,90, razão pela qual entende necessária a análise da pertinência ou não de se prosseguir com a presente Tomada de Contas, diante do reduzido percentual de sobrepreço.

209. Nesse contexto, argumentou que um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo é a formulação de petição apta. No caso, defendeu que tanto a petição inicial da RNI quanto o pedido de condenação por dano ao erário e de julgamento pela irregularidade das contas prestadas são processualmente ineptos na parte em que elege uma pequeníssima amostra do orçamento e alega sobrepreço unitário de aquisições e serviços em obra pública já realizada.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

210. Em outro tópico, alegou erro na metodologia de análise do suposto sobrepreço tecnicamente empregada. Imputação de sobrepreço de obra pública concluída, de contrato executado sob a metodologia de limitação por preço unitário: violação do princípio da economicidade, da razoabilidade e do item 4.2.4 da OT nº 005/2012/IBRAOP, bem como da confiança na jurisprudência consolidada acerca das metodologias adequadas para a apuração de sobrepreço.

211. Apontou equívoco na adoção do MLPA - Metodologia da Limitação dos Preços Unitários Ajustados, em detrimento do devido uso do MLPG - Método da Limitação do Preço Global, embora o objeto sob fiscalização se trate de contrato assinado, executado e encerrado, acrescentando que, ainda que existissem preços de alguns itens acima do valor de mercado, por ocorrer outros abaixo do preço de mercado, a análise para a apuração de sobrepreço deve ser feita de forma global e não individualizada por item.

212. No **mérito**, defendeu a ausência de apropriação de encargos sociais em duplicidade no orçamento, reforçando, conforme exposto na manifestação prévia, que se tratou de uma contratação direta emergencial em pleno ápice da pandemia Covid-19, na qual não foi outorgado à ela ciência da planilha orçamentária da Administração Contratante, mas apenas a indicação de que os referenciais de preço eram a Tabela Sinapi, pelo que a requerida elaborou sua própria planilha orçamentária, com composição que lhe era mais adequada, diante do quadro pandêmico vigente e seus consectários impactos sobre disponibilidade de mão de obra e de materiais, custos de seguros, de insumos e de administração.

213. Prosseguiu explicando que os documentos tomados como referência para formação de seu preço foram os referenciais individuais da tabela Sinapi, o memorando 498/2020/SUPO/GBSAAF/SESMT de 13/03/2020, que faz alusão à uma cotação de construção no valor aproximado/médio de R$ 13.523.840,00, bem como à pesquisa de preços de locações junto as empresas do Grupo Checom e do Grupo Recon, as quais ofertaram, respectivamente, o preço de locação de hospital campanha para 200 leitos a um valor de R$

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

3.812.928,70/mês, pelo período de três meses (R$ 11.438.786,10), e de R$ 4.688.283.38/mês, pelo período de 4 meses (R$ 16.699.33,38).

214. Esclareceu que não recebeu a planilha orçamentária do Estado como referência, inclusive, porque, incontroversamente, se trata de planilha inserida pela Administração contratante apenas após a 4ª medição dos serviços, frisando que até então, havia apenas o registro de planilha sintética, conforme demonstrado às fls. 18.

215. Dito isso, discordou do entendimento técnico, alegando que nem mesmo em períodos de normalidade, órgãos e entidades públicas, ao realizar licitação, apresentam a planilha orçamentária como anexo do edital, e que na modalidade pregão, os licitantes apenas têm acesso aos valores estimados após a realização da fase de lances, prática jurisprudencialmente assumida como legal e lícita por este E. TCE/MT e pelo TCU (Acórdão 1153/2013 – Plenário, Acórdão 1789/2009 – Plenário).

216. Acrescentou que uma vez comprovado que não teve ciência da equivocada planilha montada pela então orçamentista pública e, portanto, que não elaborou sua proposta com base na forma e distribuição de percentuais de custo constante da composição dessa planilha, não há como se impor a ela culpa ou dolo por eventual erro formal da Administração Contratante ou alegar apropriação indevida.

217. Sustentou ainda que o fato de ter subscrito (aceito) a metodologia de orçamentação adotada pela Administração Contratante, a saber, as planilhas de serviços e de insumos diversos, descritos no Sinapi, não significa que adotou a Tabela Sinapi onerada como tabela referência, mas sim que na formação da sua proposta de preço, levou em consideração os preços referenciais individuais e de algumas composições Sinapi para montar a sua própria e específica proposta, à luz de uma realidade social e econômica muito distinta e peculiar de composições prontas, como demonstrado às fls. 20.

218. Nessa linha, citou que à época da contratação, outros órgãos e entidades locais e regionais do Estado realizaram contratação de obras públicas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

não emergenciais e não necessariamente relacionadas ao combate da pandemia com adoção de BDI e de itens unitários da composição do BDI superiores ao praticado pela requerida, conforme apresentado às fls. 21/22.

219. Frisou que a Secex não impugnou, nem questionou a legalidade e a economicidade da formação de preço feita por ela, limitando-se a refutá-la genericamente sob a alegação de que essa planilha não consta lançada no processo administrativo e de que ela seria uma planilha decorrente de uma "conta de chegada para se perseguir os 26,73%".

220. Assim, defendeu que restando comprovado que a motivação da adoção do BDI de 26,73% não tinha relação com a apropriação em duplicidade de encargos contratuais, mas sim como resultado da somatória dos itens da composição de forma individual, essa motivação mesmo que externada *a posteriori* não pode ser ignorada em primazia à um formalismo rigoroso que despreza a verdade material dos fatos.

221. Sustentou ainda que o fato de a planilha não ter sido corretamente inserida nos sistemas internos e de fiscalização deste E. Tribunal pela Administração Contratante, não altera a verdade dos fatos de que não houve apropriação em duplicidade de encargos previdenciários.

222. Em complementação, salientou que não há apontamento técnico de qual, ou quais, dos itens da composição que supostamente estariam em valor superior ao preço de referência para fins de diluição do encargo previdenciário como se supõe e aponta. De igual modo, não há apontamento técnico do porquê, no caso concreto eventual elevação do valor do item da composição, ela não estaria justificada pelas circunstâncias pandêmicas da contratação.

223. Sendo assim, requereu o afastamento da irregularidade, diante da não adoção de Tabela Sinapi Onerada com acréscimo do valor de 26,73% de BDI (com encargos previdenciários), mas adoção do BDI de 26,73% formado personalissimamente, dentro dos preços referenciais Sinapi e média de mercado, sem qualquer apontamento técnico em contrário nesse sentido.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

224. A **Secex** não acolheu os argumentos expostos, aduzindo que o relatório se pautou na análise global do contrato e não unitária de itens isolados. Asseverou que a SES concedeu à empresa RRS a oportunidade de praticar o preço referencial máximo (custo referencial + BDI referencial) livre de concorrência, livre de competição, livre de licitação, livre de descontos, não se verificando qualquer subpreço a ser compensado na análise global realizada, acrescentando que em caso de constatação de subpreços pela equipe técnica, estes estariam prontamente demonstrados no relatório técnico.

225. Rebateu o questionamento acerca da baixa representatividade da amostra selecionada, consignando que, conforme consta no Doc. Control-P nº 201834/2021, fls. 94 e seguintes, 94% dos itens foram objeto de apontamento de superestimativa de valores, seja por preço, seja por quantidade, seja por ambos; com um dano ao erário inicialmente apontado no total de R$ 322.419,45, valor mais de 6 vezes superior ao de admissão de Tomada de Contas (atualmente 50 mil reais), ou seja, não há que se falar em baixa materialidade do valor envolvido ou de baixa representação da amostra. E isso somente na relação jurídica estabelecida com a RRS; já com a Lotufo, o valor do dano ao erário original apontado atingiu mais de um milhão de reais (R$ 1.375.729,24), entendimento que este órgão ministerial acompanha.

226. Com relação as contratações contemporâneas de outros órgãos apresentadas, registrou que apenas confirmam a irregularidade, considerando que as contratações utilizaram a Tabela Sinapi Desonerada + BDI (com encargos previdenciários), com exceção do processo licitatório conduzido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, que novamente utilizou, conforme a presente irregularidade, a Tabela Sinapi Onerada + BDI (com encargos previdenciários), como demonstrado às fls. 125/132.

227. Ademais, demonstrou que de forma similar à verificada na composição de BDI apresentada pela empresa Lotufo, a empresa RRS apresenta uma composição de BDI com a simples diluição da parcela previdenciária em outros itens do BDI, resultando, após o processamento de uma complexa fórmula de cálculo, nos exatos 26,73% de taxa de BDI indicados como de praxe da SES,

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

confirmando a afirmação da RRS que “a partir do BDI referencial, a Representada formulou a sua proposta detalhada de BDI, (...)”, ou seja, procedeu-se uma “conta de chegada” para se perseguir os 26,73%, agora, com a diluição dos encargos previdenciários em outros itens da composição, como se observa às fls. 133.

228. Diante disso, **concluiu que as alegações de defesa não afastam o dano ao erário ocorrido em razão da superestimativa orçamentária**, no valor de R$ 207.102,61, nem alteram a responsabilidade pessoal da Sra. Raiane Bernardi Serra em solidariedade com a empresa RRS Construtora Ltda, conforme detalhado na Tabela 1 Achado 1 SES-RRS, em Apêndice (doc. nº 201834/2021, p. 95).

229. **Este órgão ministerial anui ao entendimento da Secex**. Como amplamente demonstrado nos autos (Doc. nº 207445/2023, fls. 111), a despeito dos argumentos apresentados pelos defendentes, a utilização da Tabela Sinapi Onerada é incompatível com o valor de 26,73% de taxa de BDI devido à contabilização duplicada dos encargos previdenciários. Veja-se:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

Obra:
AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE VÁZEA GRANDE

Local: Av. Dom Orlando Chaves, S/N - Cristo Rei, Várzea Grande - MT, 78118-187

Proprietário: Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT

Bancos:
SINAPI - 02/2020 - Mato Grosso
SICRO3 - 10/2019 - Mato Grosso
SICRO2 - 11/2016 - Mato Grosso
ORSE - 12/2019 - Sergipe
SEDOP - 11/2019 - Pará
Encargos Sociais Não Desonerado: 0,00%
B.D.I.: 26,73%

PLANILHA ORÇAMENTARIA

Fonte: Planilha Orçamentária da obra. RRS Construtora. Documento código 297565 disponibilizado no GEO-OBRAS, acesso em 03.09.2021(doc. nº 201724/2021).

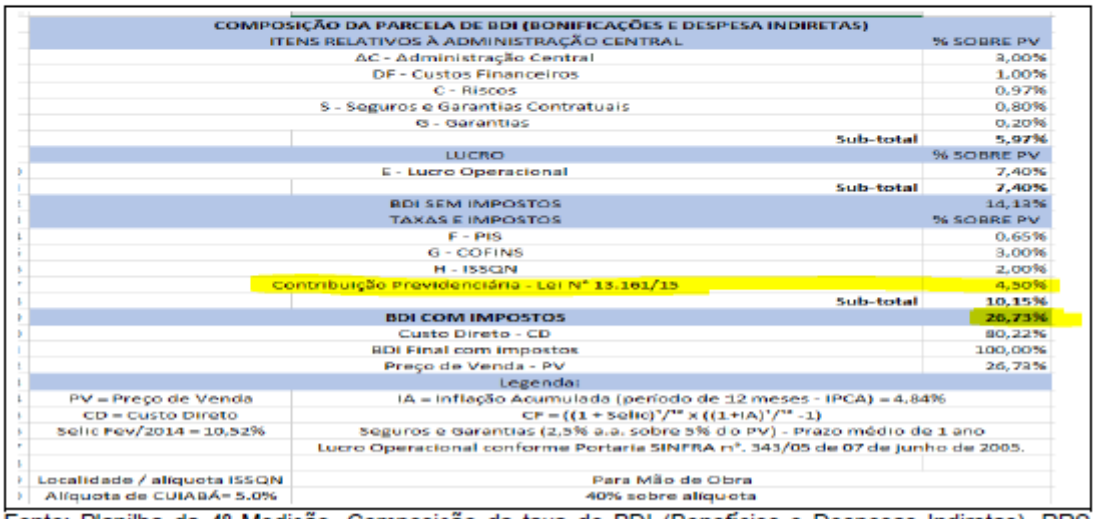

COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (BONIFICAÇÕES E DESPESA INDIRETAS)		
ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		% SOBRE PV
AC - Administração Central		3,00%
DF - Custos Financeiros		1,00%
C - Riscos		0,97%
S - Seguros e Garantias Contratuais		0,80%
G - Garantias		0,20%
	Sub-total	5,97%
LUCRO		% SOBRE PV
E - Lucro Operacional		7,40%
	Sub-total	7,40%
BDI SEM IMPOSTOS		14,13%
TAXAS E IMPOSTOS		% SOBRE PV
F - PIS		0,65%
G - COFINS		3,00%
H - ISSQN		2,00%
Contribuição Previdenciária - Lei Nº 13.161/15		4,50%
	Sub-total	10,15%
BDI COM IMPOSTOS		26,73%
Custo Direto - CD		80,22%
BDI Final com Impostos		100,00%
Preço de Venda - PV		26,73%
Legenda:		
PV = Preço de Venda	IA = Inflação Acumulada (período de 12 meses - IPCA) = 4,84%	
CD = Custo Direto	CF = ((1 + Selic)^1/12 x ((1+IA)^1/12 -1)	
Selic Fev/2014 = 10,52%	Seguros e Garantias (2,5% a.a. sobre 5% do PV) - Prazo médio de 1 ano	
	Lucro Operacional conforme Portaria SINFRA nº. 343/05 de 07 de junho de 2005.	
Localidade / alíquota ISSQN	Para Mão de Obra	
Alíquota de CUIABÁ= 5,0%	40% sobre alíquota	

Fonte: Planilha da 4º Medição. Composição da taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). RRS Construtora, disponível no sistema GEO-OBRAS, acesso em 03.09.2021.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 111.

230. Conforme demonstrado no relatório preliminar, na metodologia de precificação apresentada pela própria SES, o preço final da obra se dá da seguinte forma:

Opção 1: Tabela Sinapi **Desonerada** + BDI de **26,73%** = **Preço da Obra**

Opção 2: Tabela Sinapi **Onerada** + BDI de **20,68%** = **Preço da Obra**

O que foi feito pela Eng. Raiane foi a indevida miscigenação das duas opções:

SES-RRS: Tabela Sinapi **Onerada** + BDI de **26,76%** = **Preço <u>Superestimado</u> da Obra**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 120.

231. Não obstante as manifestações defensivas alegarem a inexistência da parcela previdenciária na composição da taxa de BDI utilizado na obra, consoante elucidado no relatório preliminar (Doc. nº 114835/2022), a supressão da parcela de encargos previdenciários da composição do BDI e sua correspondente diluição nos outros itens dessa composição não afasta a incompatibilidade do valor de 26,73% de BDI associado à Tabela Sinapi Onerada:

	Onde era:	Teria passado a ser:	
AC - Administração Central	3,00%	---------->	**5,5%**
DF - Custos Financeiros	1,00%	---------->	**1,50%**
C - Riscos	0,97%	---------->	**1,62%**
S - Seguros e Garantias Contratuais	0,80%		0,80%
G - Garantias	0,20%		0,20%
E - Lucro Operacional	7,40%	---------->	**8,96%**
F - PIS	0,65%		0,65%
G - COFINS	3,00%		3,00%
H - ISSQN	2,00%		2,00%
Contribuição Previdenciária - Lei N° 13.161/15	4,50%	---------->	**0,00%**
BDI COM IMPOSTOS	26,73%		26,73%

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 123.

232. Ademais, tal como pontuado no relatório conclusivo, as contratações de outros órgãos e entidades locais e regionais do Estado citadas pela empresa confirmaram a presente irregularidade, na medida em que, com exceção do Município de Várzea Grande que também se utilizou da Tabela Sinapi Onerada + BDI (com encargos previdenciários), as demais aplicaram a Tabela Sinapi Desonerada + BDI (com encargos previdenciários), conforme demonstrado às fls. 125/132.

233. Diante disso, consoante bem delineado pela unidade de auditoria, a apropriação duplicada de encargos previdenciários, constando tanto nos custos diretos quanto na taxa de BDI, gerou um **dano ao erário no valor de R$ 207.102,61**, conforme detalhado na Tabela 1 – Achado 1 SES-RSS, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 95).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

234. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa RRS Construtora Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

235. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.3.2. Achado nº 2: Dano ao erário em função da apropriação superestimada de valores para aquisição de painéis isotérmicos, de espessura 100 mm, na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200763 c/c art. 70, caput64, e art. 37, caput65, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil66).

236. Da análise dos processos SES nº 138919/2020 e 145949/2020 (Doc. nº 201759/2021), a Secex verificou que a Secretaria de Estado de Saúde adquiriu diretamente de fornecedores uma parte dos painéis isotérmicos, espessura de 100 mm, para obra do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme demonstrado às fls. 127/128.

237. De acordo com as Notas Fiscais (NF) da primeira (nº 23418) e segunda compra (nº 23606), considerando-se o valor unitário do painel, o frete e o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), a Secex observou que o valor de aquisição do produto foi de R$ 95,89/m² para primeira aquisição e R$ 96,16/m² para segunda aquisição, uma média de R$ 96,03 por metro quadrado (m²) de painel isotérmico, espessura 100 mm, conforme demonstrado às fls. 128/129.

238. Verificou que, de acordo com o item 5.1 do orçamento, coube à RRS Construtora a instalação dos painéis adquiridos pela SES. Além disso, o item

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

5.2 do orçamento previu o fornecimento e instalação de mais painéis isotérmicos com espessura de 100 mm, além dos já adquiridos pela SES.

239. Na composição do serviço constante do item 5.2 do orçamento, constatou que para o insumo painel isotérmico foi apropriado o custo unitário de R$ 134,24/m², valor muito superior do valor médio já praticado pela SES, de R$ 96,03/m².

240. A Secex consignou que, conforme a Súmula nº 253/2010 do Tribunal de Contas da União, decidindo a SES por incluir o fornecimento dos painéis na responsabilidade da RRS Construtora, era esperado, no mínimo, que fosse utilizado o custo já conhecido pela Secretaria, bem como a aplicação da taxa de BDI diferenciada de 18,38%, conforme apresentado às fls. 130.

241. Inicialmente, a Secex entendeu que o valor praticado na compra dos painéis isotérmicos pela RRS Construtora, com BDI de 26,73%, representou um dano ao erário de R$ 104.414,00, conforme detalhado na Tabela 2 Achado 2 SES-RRS, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 100).

242. Após análise das manifestações prévias apresentadas, concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão da superestimativa orçamentária, no valor de R$ 137.939,36, de responsabilidade da Sra. Raiane Bernardi Serra em solidariedade com a empresa RRS Construtora Ltda, conforme detalhado na Tabela 2 Achado 2 SES-RRS – Complementar, em Apêndice (Doc. Control-P nº 114810/2022), nas datas-bases indicadas adiante, tomando como referencial o valor já praticado pela SES, acrescido da taxa de BDI diferencial de 18,38%:

Cálculo do Dano ao Erário por medição	Dano ao erário por pagamento	Data-base
Med 01	R$ -	24/04/2020
Med 02	R$ 129.812,00	20/05/2020
Med 03	R$ -	10/06/2020
Med 04	R$ 8.127,36	07/10/2020
Med 05	R$ -	20/04/2021
Total	**R$ 137.939,36**	

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 114835/2022, fls. 154.

243. A **defesa da Sra. Raiane Bernardi Serra** reiterou os argumentos apresentados pela RRS Construtora em sede de manifestação prévia, refutando o alegado sobrepreço na aquisição dos painéis isotérmicos.

244. Ponderou que carece de razoabilidade o apontamento de sobrepreço em relação a um produto sem a fixação dos parâmetros que demonstrem que o item foi adquirido em valor superfaturado, argumentando que indicado sobrepreço ou superfaturamento faz-se necessário que seja detalhado *cálculo dos valores envolvidos, com especificações técnicas objetivas dos itens impugnados e suas composições*, de modo a garantir, inclusive, que *o responsável terá informações suficientes ou condições para promover sua defesa, sob pena de espaço para questionamentos em fase recursal ou mesmo por provocação judicial, por indevida limitação ao exercício do contraditório e ampla defes*a (item 12 do Acórdão 2877/2022 - Primeira Câmara).

245. Além disso, ressaltou o fato de o relatório técnico preliminar afastar quaisquer alegações acerca da variação dos insumos e/ou equipamentos, quando o próprio TCU vem reconhecendo oscilações muito superiores e ponderando as consequências decorrentes da pandemia da Covid-19, bem como destacando o parâmetro utilizado pela Corte para aferir o índice de sobrepreço, como mostrado às fls. 41/42.

246. Destacou ainda que devem ser consideradas as permissões quanto à cotação de preços e aquisição de itens em valores que estivessem elevados, desde que para o atendimento da emergência em saúde pública, tal como permitida pela Lei 13.979/2020 a contratação com base em poucas ou nenhuma cotação – procedimento simplificado (§2º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020), ou ainda a contratação pelo poder público por valores superiores àqueles estimados, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços (§3º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

247. Diante disso, entendendo ausentes os fundamentos materiais da irregularidade de superestimativa orçamentária, de modo a indicar o suposto dano ao erário, requereu o afastamento da irregularidade.

248. Analisada a defesa, a **Secex** reforçou o posicionamento exposto no relatório técnico preliminar, no sentido de que não há sequer indício de perda da aplicabilidade do custo unitário de R$ 96,03 por metro quadrado de painel em razão das alegadas premissas invocadas pelas defesas, quais sejam, diferenciação do preço dos painéis em razão do quantitativo adquirido, da forma de pagamento e da alegada alta oscilação de preços, na época, da alegada falta de caixa do Estado, da alegada perda de ganho de escala, da alegada perda do poder de barganha. Aduziu que o custo obtido pela empresa RRS na aquisição dos painéis (R$88,76/m²) era compatível com o valor praticado pelo Estado na sua compra direta.

249. Acerca da alegação de que era lícito à Administração Contratante promover o pagamento dos 1.850 m² de painéis complementares em valor superior ao valor por ela adquirido nos meses anteriores, conforme previsão disposta no §3º do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020, esclareceu que a referida previsão legal estabeleceu condicionantes para sua aplicabilidade, não se verificando no caso qualquer demonstração e/ou fundamentação com base nessas condicionantes.

250. Sendo assim, **manteve a presente irregularidade**.

251. A **defesa da empresa RRS Construtora Ltda** ratificou os argumentos apresentados em sede de manifestação prévia, sustentando que restou comprovado que: (I) o fornecimento dos painéis decorreu de aditivo contratual, dada a necessidade superveniente; (II) há diferenciação do preço em razão da diferença de quantitativo, da forma de pagamento e da alta oscilação de preço dos painéis, na época; (III) o preço de R$ 134,24m2 não se refere apenas à aquisição, mas também à instalação dos painéis; (IV) o preço de aquisição direta pela SES não foi repassado à Requerida e não constava em boletins ou outros sistemas; (V) o preço estava dentro de uma média razoável dos preços de mercado, conforme comprovam pesquisas de preço da Tomada de

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Preço 014/2019/FUNED/PM Cuiabá e da Dispensa de Licitação 19/2018/SME, bem como pesquisa a pesquisa de painel análogo, mas de espessura inferior constante da Tabela Sinapi; e, alternativamente (VI) por força do disposto no §3º do artigo 4º-E da Lei 13.979/2020, era lícito à Administração Contratante promover o pagamento dos 1.850 m² de painéis complementares em valor superior ao valor por ela adquirido no mês anterior, pois houve oscilação de preços desse insumo no período.

252. Frisou que, conforme demonstrado às fls. 37, a fornecedora desse produto pratica preços distintos conforme a forma de pagamento, realidade mercadológica que entende não poder ser ignorada, considerando que o quantitativo adquirido posteriormente e a forma de pagamento influenciaram na formação do preço final.

253. Refutou o entendimento técnico, segundo o qual se tratava de mercado restrito o que implicaria a adoção de valores de cotação mínima na elaboração de orçamento estimativo, como demonstrado nas fls. 41/47. Para reforçar o alegado, juntou pesquisa de preços realizada com duas empresas na época às fls. 46.

254. Questionou a forma metodologia utilizada pela Secex para parametrizar o preço de referência a partir de uma “média”.

255. Citou a Resolução de Consulta nº↨ 20/2016 deste Tribunal, afirmando que, segundo a normativa, a pesquisa de preços para estabelecer a referência dos valores deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, bem como que novo entendimento distinto do disposto na citada resolução deverá ter efeito *ex nunc*.

256. Frisou que, houve, de fato, aquisição pela cotação mínima da época da aquisição, a qual era inferior à média e à mediana de mercado encontrada e comprovada, a partir tanto de pesquisa de preço junto ao mercado como a partir de pesquisa de preço nas tabelas oficiais de prefeituras e outros órgãos apresentados.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

257. Nessa linha, acrescentou que o fato da cotação mínima não corresponder ao mesmo valor da cotação e pagamento original feito pela Administração Contratante não decorre necessariamente de uma orçamentação com base em média e mediana, mas sim com base nas variáveis atinentes à quantidade adquirida, à forma de pagamento e ao tempo da aquisição.

258. Defendeu que as notas fiscais da empresa Aroeira Construções Ltda juntada a estes autos para sustentar que, à época dos fatos, a requerida teria adquirido o produto por valor inferior também, devem ser descartadas e consideradas ilícitas, na medida em que consubstanciam informações de terceiro que não é parte neste processo, pelo que configurado o cerceamento de sua defesa. Destacou ainda que os dados consubstanciam dados acobertados pelo constitucional sigilo fiscal e contábil, consagrado no art. 5º, XII, da Constituição Federal, questionando a competência dos Tribunal de Contas para requisitar informações cujo fornecimento implique a quebra de sigilo, fiscal ou bancário.

259. Nesse contexto, alegou que a requisição auditorial e utilização de notas fiscais de terceiros afigura-se no caso extremamente irrazoável, considerando a existência de preços referenciais dos aludidos painéis junto a licitações da época de órgãos oficiais e da própria compra direta empreendida pela Administração Contratante.

260. Assinalou que, ainda que o orçamento tivesse sido previamente publicado com o valor dos painéis adquiridos pela Administração Contratante, pediria realinhamento de preço, tendo em vista a impossibilidade de se adquirir os painéis à época com o mesmo preço do anteriormente adquirido pela Administração, em outros tempos.

261. Além disso, em relação à adoção de BDI diferenciado, a defesa questiona o comparativo apresentado pela equipe técnica da Secex, expondo que, no caso, os painéis constituem a própria estrutura do edifício construído, conforme demonstrado às fls. 67, concluindo que o fornecimento e instalação dos painéis isotérmicos não podem ser considerados atividades acessórias à obra, pelo que sobre eles não incide BDI diferenciado/reduzido. Ao final, requereu o afastamento do apontamento.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

262. A **Secex** ressaltou que não restou verificado nos autos qualquer evidência quanto a não manutenção do valor já praticado pelo Estado, considerando que o valor indicado pela Secex de R$ 96,03/m² para o painel, era perfeitamente compatível com os valores praticados pela própria empresa RRS em suas aquisições, reforçando que se tratava de mercado restrito, consoante demonstrado às fls. 152.

263. Rebateu a tese defensiva relativa à impossibilidade de utilização de NF's da empresa Aroeira Construções Ltda, pontuando que as informações em questão foram encaminhadas sem objeção pela SES ao Tribunal, foram classificadas como informações pessoais ou restritas, bem como considerando o fato da relação societária comum entre a referida empresa e a empresa RRS Construtora LTDA, conforme se observa as fls. 153, entendimento que este órgão ministerial acompanha.

264. Quanto à aplicação de BDI diferenciado, citando a Súmula 253 do TCU, reiterou que estão presentes os requisitos elencados para aplicação da taxa diferenciada de 18,38%. Sendo assim, ratificou a irregularidade.

265. De início, cabe mencionar que as partes apresentaram as mesmas justificativas expostas em sede de manifestação prévia as quais não foram suficientes para afastar o presente apontamento.

266. A despeito das alegações defensivas, tal como delineado pela Secex, o custo obtido pela empresa RRS na aquisição dos painéis (R$88,76/m²) mostra-se perfeitamente compatível com o valor praticado pelo Estado na sua compra direta, sendo que o insumo indicado pela RRS, com base no Sinapi, difere do insumo fornecido para aplicação na obra, enquanto o insumo Sinapi trazido pela defesa indica uma espessura revestimento de 0,50mm, as comprovações documentais (Doc nº 114806/2022) indicam a espessura de 0,43mm.

267. Sobre a aplicabilidade do BDI diferenciado, cumpre reproduzir trecho do relatório técnico:

> 1. O insumo **painel isotérmico** poderia ser adquirido de forma independente, parcelada?

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

> **Sim**. Isso ocorreu na própria obra do Hospital Metropolitano, onde o Estado adquiriu (diretamente) cerca de 69% do insumo utilizado na obra.
> 2. O insumo **painel isotérmico** é fornecido por uma empresa própria e diversa da executora da obra?
> **Sim**. O fornecimento foi feito pela empresa **Isoeste**.
> 3. O insumo **painel isotérmico** representa percentual significativo do preço global da obra?
> **Sim**. O insumo painel isotérmico 100mm fornecido pela RRS representou cerca de 8,00% ((1850m²+594m²) * R$ 134,24 * 1,2673) / R$ 4.674.573,85) * 100) do orçamento da SES-RRS.

268. Diante disso, restou demonstrado que a apropriação de valores para aquisição de painéis isotérmicos (espessura de 100mm) na obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, gerou um **dano ao erário no valor de R$ 137.939,36**, conforme detalhado na Tabela 2 – Achado 2 SES-RRS – Complementar, em Apêndice (Doc. nº 114810/2022).

269. Sendo assim, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da presente irregularidade**, que ocasiona o julgamento irregular desta tomada de contas, com suporte no art. 164, III, do RI-TCE/MT, com **imputação de débito** a Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, em **solidariedade** com a **empresa RRS Construtora Ltda**, com fulcro no art. 165, do RI-TCE/MT, bem como **aplicação de multa proporcional ao dano** aos responsáveis nominados acima, no termos do art. 328 do RI-TCE/MT.

270. Por conta disso, requer-se a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, com base no art. 164, § 6º do RI-TCE/MT.

2.3.3. Achado nº 03: Dano ao erário em função da apropriação, em duplicidade, de cumeeiras de aço no orçamento da obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, construída em ação de combate à Covid-19.

> **JB 99. Despesa_Grave_99**. Realização de despesa considerada lesiva ao patrimônio público, favorecendo o enriquecimento sem causa de empresa privada. (Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 269/200772 c/c art. 70, caput73, e art. 37, caput74, da Constituição Federal; Art. 884 do Código Civil75).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

271. Da análise da planilha orçamentária elaborada pela administração, na etapa de execução da cobertura, item 7.2, A Secex verificou que foram previstos 282,40m de *Cumeeira de aço pint po ou coil-coating lisa ou lisa dentada E=0.05mm.*

272. Observou-se ainda que, de acordo com os processos SES nº 138919/2020 e 145949/2020 (Doc. nº 201759/2021), a Administração já havia adquirido 24176 peças de cumeeira para aplicação na obra do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, que representa 241,00m útil desse material, conforme catálogo do fabricante, fls. 156/157.

273. Diante disso, entendeu que caberia à RRS Construtora apenas a instalação das cumeeiras adquiridas pela SES (241,00m) e o fornecimento e instalação das cumeeiras faltantes (282,40m – 241,00m = 41,40m).

274. Todavia, observou que o orçamento base e a composição do serviço de *Cumeeira de aço pint po ou coil-coating lisa ou lisa dentada E=0.05mm* apresentados pela SES-RRS, apropriam, indiscriminadamente, o fornecimento da totalidade das cumeeiras que seriam utilizadas na obra, mesmo diante do fornecimento prévio de 241,00m pela SES, conforme demonstrado às fls. 157.

275. Sendo assim, concluiu que a apropriação duplicada de cumeeiras, gerou um dano ao erário no valor de R$ 10.902,84, conforme detalhado na Tabela 3 Achado 3 SES-RRS, em Apêndice (Doc. nº 201834/2021, fls. 101), nas seguintes datas-bases:

Cálculo do Dano ao Erário por medição	Dano ao erário por pagamento	Data-base
Med 01	R$ -	24/04/2020
Med 02	R$ 10.902,84	20/05/2020
Med 03	R$ -	10/06/2020
Med 04	R$ -	07/10/2020
Med 05	R$ -	20/04/2021

Total	R$ 10.902,84

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207445/2023, fls. 158.

276. Após análise das manifestações prévias apresentadas, a **Secex comprovou a devolução ao erário do montante recebido em razão da incorreção orçamentária pela empresa RRS**. Diante disso, restando pendente posicionamento acerca da razoabilidade de se aplicar ou não sanção pecuniária a empresa e a engenheira orçamentista em face do ocorrido, a Secex não constatou indícios de atos dolosos praticados pelos responsáveis ou de erro grosseiro, sugerindo a aplicação dos posicionamentos jurisprudenciais reproduzidos às fls. 164/165, **deixando de aplicar sansão pecuniária**.

277. A **defesa da Sra. Raiane Bernardi Serra** reconheceu a inserção errônea de informação quanto ao quantitativo de cumeeiras de aço na planilha que, não obstante o dano, trata-se de erro escusável da engenheira orçamentista dada a celeridade exigida na atuação da servidora.

278. Todavia, salientou que a empresa RRS reparou o dano causado, devolvendo ao erário o valor de R$ 19.814,46, demonstrando que inexiste qualquer espécie de dolo, má-fé ou concluiu na relação entre a SES e as empresas responsáveis pela construção do Hospital Metropolitano.

279. Diante disso, amparada nos art. 21, art. 22 e art. 28 da LINDB e art. 3º da MP nº 966/2020, requereu o afastamento da irregularidade, considerando que a engenheira orçamentista atuou com a máxima diligência requerida pelo objeto executado, não devendo ser considerado como erro grosseiro o erro material presente na planilha, bem como a reparação do dano pela empresa.

280. Além disso, citou entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da configuração de enriquecimento ilícito, segundo o qual os sobrepreços globais inferiores a 5% do valor contratado não têm força suficiente para materializar o dito enriquecimento ilícito (item 90 - Acórdão 2401/2022 – Plenário).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

281. Nessa linha, argumentou que um custo ou valor praticado poderá ser compensado por outro no curso da obra. Sendo assim, requereu que seja analisado o percentual do suposto enriquecimento ilícito, devendo ser desconsiderado o suposto dano aquém de 5%, excluídas as irregularidades acolhidas, uma vez que este percentual pertence àquela faixa de incerteza que desautoriza reputá-lo como um dano ao erário (item 95 - Acórdão 2401/2022 – Plenário).

282. Analisada a defesa, a **Secex** reiterou o posicionamento constante do relatório preliminar.

283. Além disso, em relação ao Tribunal tolerar o enriquecimento sem causa do particular, pontuou que não se trata de penalização, sanção ao particular, mas simplesmente o dever de indenizar frente ao preço justo. Isso porque, não se está diante de valores desprezíveis, mas de dano ao erário, pós contraditório, no valor de R$ 345.041,97, decorrente da relação jurídica estabelecida com a RRS e no valor de R$ 1.340.685,00, decorrente da relação jurídica estabelecida com a Lotufo.

284. A **defesa** da **empresa RRS Construtora Ltda** ratificou os argumentos apresentados na manifestação prévia. Do mesmo modo, a **Secex** reiterou o posicionamento constante do relatório preliminar. Este **órgão ministerial** acompanha o entendimento da Secex.

285. Como se observa dos autos, restou comprovada a restituição do montante devido ao erário estadual (Doc. nº 114835/2022, fls. 163; Doc. nº 175111/2022, fls. 72).

286. Diante disso, tal como abordado nas defesas apresentadas, não se pode desconsiderar as circunstâncias que em que o equívoco ocorreu, nos moldes previstos no § 2º do art. 22, da LINDB, razão pela qual este **órgão ministerial manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

2.4. Achado relativo à Secretaria de Estado de Saúde

2.4.1. Achado 01: Ausência de celebração de contrato entre a SES e a empresa Lotufo e entre a SES e a empresa RRS para construções no Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à covid-19, bem como de qualquer ato ratificação e publicação de dispensa de licitação.

> **GB99. Licitação Grave 99**. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. (Ausência de celebração de contrato: artigo 62, Lei 8.666/93; Ausência de ratificação e publicação de dispensa de licitação: artigo 26, Lei 8.666/93).
> **Responsável**
> **Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde**. (destacou-se)

287. Analisada a documentação encaminhada pela SES, a Secex não constatou a formalização de qualquer contrato entre a SES e a empresa Lotufo e entre a SES e a empresa RRS para construções no Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, bem como qualquer comando que permitisse que a SES realizasse obras milionárias desprovidas de instrumento contratual.

288. Além disso, não observou ato de ratificação e publicação de dispensa de licitação, conforme determina o artigo 26 da Lei 8.666/93.

289. Diante disso, concluiu que toda a relação jurídica estabelecida entre a SES e a Lotufo e a SES e a RRS ocorreu sem respaldo contratual e sem o crivo de regular dispensa de licitação.

290. Em sua **defesa**, o **Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo**, esclareceu, de início, que a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções tem a missão de gerir ações referentes à infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços das unidades da SES/MT, estabelecimentos de saúde e afins, conforme Decreto nº 940/2021, que trata do Regimento Interno da secretaria.

291. Salientou que a situação emergencial decorreu da pandemia provocada pelo coronavírus, acrescentando que a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual estabeleceu medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19, foi citada na justificativa.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

292. Afirmou que, regulamentado o assunto no âmbito estadual, foi editado o Decreto n 407/2020, que igualmente permitia as mesmas medidas para o enfrentamento da pandemia, razão pela qual entende que os apontamentos não condizem com a realidade dos fatos por se tratar de situação de urgência e emergência.

293. Nessa linha, destacou que tal situação ensejou a aprovação de regulamentações de emergência e leis especiais com o intuito de possibilitar a adoção das medidas necessárias com maior brevidade possível, dentre elas a dispensa de licitação, conforme demonstrado às fls. 04/05.

294. Salientou que a SES realizou inúmeras ações, momento em que disponibilizou equipes para deliberações nas melhorias das edificações e outras na finalização de projetos para atender a urgência que se apresentava, tais como a ampliação do Hospital Metropolitano, centros de apoio, centro de triagem na Arena Pantanal, dentre outros.

295. Ademais, informou que foi criado o “Gabinete de Situação”, nos moldes do art. 2º do Decreto Estadual nº 407/2020, com a finalidade de zelar pela vida, saúde e dignidade das pessoas, sob o exame de sua conveniência e oportunidade, direcionando a tomada de decisões de forma emergencial e eficaz para garantir urgência no atendimento das situações que pudessem ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança da população, o qual decidiu que a ampliação/implementação de leitos indisponíveis ao enfrentamento da Covid-19 deveria ser realizada via hospitalar, na modalidade fixa/permanente, conforme demonstrado às fls. 07/11.

296. Acrescentou que a também foi decidido que deveria ser realizada no âmbito de unidade hospitalar já existente, sendo definido pela realização das obras no âmbito do Hospital Metropolitano de Várzea Grande.

297. Frisou que em todas as fases do processo de discussão acerca das medidas emergenciais a serem adotadas houve efetiva participação, conhecimento e autorização do gabinete de situação, cujas decisões foram tomadas em conjunto por seus membros.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

298. Nesse contexto, esclareceu que a contratação se deu nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 407/2020, em caráter emergencial, face a situação vivenciada. Frisou que o art. 4º da citada norma federal além de autorizar a dispensa de licitação também simplificou a fundamentação da contratação, permitindo que fosse simplificada e com descrição resumida.

299. Nesse ponto, discordou do apontamento, justificando que houve regular processo administrativo de dispensa de licitação, formalizado por meio do Processo nº 130550/2020, com emissão de termo de referência, registro no SIAG, pesquisa de preços e emissão de parecer jurídico, precedido do Processo Administrativo nº 102929/2020, no qual foi realizado estudo de viabilidade para criação de estrutura para acomodação de leitos clínicos e UTI's na região Metropolitana de Cuiabá, do que concluiu não ter havido irregularidade.

300. A **Secex** registrou que o defendente argumenta inicialmente que as contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da Covid-19 não se sustentaram na Lei nº 8.666/93, no entanto, se contradiz expondo que a contratação ocorreu nos termos do art. 24 da Lei de Licitações nº 8.666/93, da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto nº 407/20202.

301. Da análise da manifestação, verificou fundamentações para que fosse realizada a contratação de forma emergencial, como por exemplo a previsão do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, explicou que a dispensa se refere ao processo licitatório e não a formalização contratual, prova disso é que no mesmo inciso consta que é vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

302. Sendo assim, **ratificou a irregularidade** relacionada à ausência de celebração de contrato entre a SES e as empresas Lotufo e RRS, bem como de qualquer ratificação e publicação de dispensa de licitação.

303. Este **órgão ministerial** entende que assiste razão à Secex. Como se observa, não consta nos autos o referido instrumento contratual, além da defesa confirmar que não houve sua celebração, em inobservância as normas de regência.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

304. Conforme se observa no Ofício nº 27/2020/SUPO/GBSAAF/SES/MT (Doc. nº 199913/2021), a Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções informou que a contratação não dispõe de instrumento contratual, publicação de extrato de contrato e afins, por se tratar de contratação direta. Veja-se:

Prezada Secretária,

Com os nossos cumprimentos, vimos por meio deste, prestar esclarecimentos a Vossa Senhoria quanto ao lançamento de informações pertinentes ao serviço de ampliação e manutenção do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, da Secretária de Estado de Saúde – MT no que tange ao sistema Geo-Obras.

Inteiramos que devido ao período de pandemia que enfrentamos de Covid-19, justificou-se os serviços prestados na construção de forma eventual cuja a necessidade de contratação não podia aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justificou-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.

Portanto, informamos que devido ao tipo de contratação/prestação de serviço, que não dispomos de todos os documentos que o sistema Geo-Obras entende essencial para prosseguimento do feito, como: instrumento contratual, publicação do extrato do contrato e afins.

Assim sendo, nos servimos deste para justificar a ausência dos documentos não cabíveis a esta contratação, com o intuito de dar prosseguimento ao lançamento de dados no sistema, de modo a manter a devida conformidade entre o serviço executado e as informações prestadas via sistema.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer dúvidas posteriores.

Atenciosamente,

MAYARA GALVÃO NASCIMENTO
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 199913/2021, fls. 02.

305. Nessa linha, embora a defesa tenha argumentado que todas as decisões relacionadas a obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande tenham sido tomadas em conjunto pelos membros do gabinete de situação, como bem delineado pela Secex, a dispensa do processo licitatório não se estende a formalização do instrumento contratual.

306. Diante disso, restou comprovado o descumprimento de preceito legal (arts. 26 e 62 da Lei nº 8.666/93) cujo conteúdo era ou deveria ser de conhecimento do gestor, restando, portanto, caracterizado o erro grosseiro.

307. Todavia, a despeito da ocorrência da presente irregularidade, este órgão ministerial entende que não cabe aplicação de multa ao Sr. Gilberto Gomes

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

de Figueiredo. Tal posicionamento se deve ao fato a condição de gestor não pode servir de substrato para responsabilização automática por eventuais irregularidades em procedimentos licitatórios, sobretudo porque envolve a participação de diversos setores do órgão licitante.

308. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas:

> **Responsabilidade. Ordenador de despesas. Individualização de conduta e demonstração de nexo causal. Acompanhamento contratual. Responsabilização de subordinados.**
> 1. O ordenador de despesa pode ser penalizado pelos atos dos seus subordinados, por ser responsável por decidir sobre a conveniência e oportunidade efetivas acerca de procedimentos administrativos e possuir o dever de escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in vigilando e/ou culpa in elegendo, todavia, **no âmbito de todo processo de controle externo é necessário que se faça a individualização de suas condutas e demonstração do respectivo nexo causal com a ocorrência de possíveis irregularidades, com o intuito de evitar a responsabilização automática pelo simples fato de que o agente público exerceu uma função de direção**.
> 2. Não é razoável exigir do gestor público que saiba, de forma minuciosa, se todos os serviços realizados nos órgãos públicos estão sendo efetuados integralmente e de forma satisfatória, cabendo identificar a existência e a atuação de subordinados auxiliares na consecução dos objetos da administração pública, como no acompanhamento e fiscalização de um contrato de concessão, com objeto específico, que exija formação acadêmica para maior compreensão.
> 3. Exigir do gestor público uma checagem minuciosa e técnica de todas informações e particularidades que envolvem a execução de serviços contratados, para efeito de pagamento, pode inviabilizar e obstruir as demais atividades da administração municipal e a implantação de políticas públicas necessárias para o alcance do bem comum dos munícipes. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão n° 343/2022-TP. Julgado em 02/08/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/08/2022. Processo n° 10.857-0/2020).

309. Sendo assim, **este órgão ministerial entende pela manutenção da irregularidade**, todavia, **deixa de pugnar pela aplicação de multa ao responsável**, considerando a circunstância em que ocorreu a contratação, bem como os diversos envolvidos no processo.

310. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, entende pela **manutenção dos achados nº 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, atribuídos a** Sra.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, e a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda; 3.1, 3.2, atribuídos a** Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, e a empresa **RRS Construtora Ltda; 4.1 atribuído ao** Sr. **Gilberto Gomes de Figueiredo**, Secretário de Estado de Saúde, com **imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis**, nos termos dos arts. 164, III e 165, ambos do Regimento Interno do TCEMT, com a remessa dos autos ao MPE-MT, com fulcro no art. 164, §6º, do Regimento Interno, para fins de exame e eventual responsabilização judicial, bem como pelo **afastamento** do **achado nº 3.3**.

311. Diante do exposto, **é cabível o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 164, III, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021, em razão da configuração de dano ao erário.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

312. Trata-se de **Tomada de Contas** originária da conversão de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT por supostas irregularidades relacionadas à obra de ampliação do Hospital Metropolitano de Várzea Grande/MT, em ação de combate à pandemia da Covid-19.

313. A Secex concluiu pelo julgamento irregular das contas da Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil, da Empresa Lotufo Engenharia e Construção Ltda e RRS Construção Ltda (Empresa Executora, bem como pela determinação de restituição ao erário municipal, nos moldes discriminados no relatório conclusivo.

314. Este **órgão ministerial**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entendeu pela **manutenção dos achados nº 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, atribuídos a** Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, e a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda; 3.1, 3.2,**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

atribuídos a Sra. Raiane Bernardi Serra, engenheira civil orçamentista, e a empresa **RRS Construtora Ltda; 4.1 atribuído ao** Sr. **Gilberto Gomes de Figueiredo**, Secretário de Estado de Saúde, com **imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis**, nos termos dos arts. 164, III e 165, ambos do Regimento Interno do TCEMT, e pelo **afastamento** do **achado nº 3.3**.

315. Assim, foi exarado entendimento pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 164, inciso III, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), **haja vista a existência de dano ao erário**, além da remessa dos autos ao MPE-MT, com fulcro no art. 164, §6º, do RI/TCE-MT, para fins de exame e eventual responsabilização judicial.

4. CONCLUSÃO

316. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 164, inciso III, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a existência de dano ao erário;

b) pela **imputação de débito em razão da ocorrência dos achados nº 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, atribuídos a** Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, e a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda; 3.1, 3.2, atribuídos a** Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, e a empresa **RRS Construtora Ltda, conforme discriminado neste parecer**, a ser atualizado e acrescido de juros legais, **de forma solidária**, nos termos dos arts. 164, III e 165, do RI/TCE-MT;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano à** Sra. **Raiane Bernardi Serra**, engenheira civil orçamentista, a **empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda e** empresa **RRS Construtora Ltda**, com base no art. 165 do RI/TCE-MT;

d) pelo **afastamento do achado nº 3.3**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de julho de 2023.

(assinatura digital)[1]
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código B7O4C.